



**FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**LUIZA TRAMONTINI BENITES**

**O ABANDONO AFETIVO COMO CAUSA DE EXCLUSÃO DO HERDEIRO**  
**NECESSÁRIO DA HERANÇA**

Porto Alegre

2021

**LUIZA TRAMONTINI BENITES**

**O ABANDONO AFETIVO COMO CAUSA DE EXCLUSÃO DO HERDEIRO  
NECESSÁRIO DA HERANÇA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito para obtenção de título de bacharel em Direito, na Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público.

Orientador: Prof. Dr. Conrado Paulino da Rosa

Porto Alegre

2021

FACULDADE DE DIREITO DA FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DIRETORIA

Gilberto Thums – Diretor da Faculdade  
Luiz Augusto Luz – Coordenador do Curso

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
CIP-Brasil. Catalogação na fonte  
Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público

Benites, Luiza Tramontini

O abandono afetivo como causa de exclusão do herdeiro necessário da herança / Luiza Tramontini Benites. -- Porto Alegre 2021.

88 f.

Orientador: Conrado Paulino da Rosa.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) -- Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público, Curso de Direito - Bacharelado, Porto Alegre, BR - RS, 2021.

1. Abandono afetivo. 2. Deserdação. 3. Direito Sucessório. 4. Herdeiro Necessário. I. Da Rosa, Conrado Paulino, orient. II. Título.

**Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público**

Inscrição Estadual: Isento  
Rua Cel. Genuino, 421 - 6º, 7º, 8º e 12º andares  
Porto Alegre - RS- CEP 90010-350  
Fone/Fax (51) 3027-6565  
e-mail: [fmp@fmp.com.br](mailto:fmp@fmp.com.br)  
home-page: [www.fmp.edu.br](http://www.fmp.edu.br)

**LUIZA TRAMONTINI BENITES**

**O ABANDONO AFETIVO COMO CAUSA DE EXCLUSÃO DO HERDEIRO  
NECESSÁRIO DA HERANÇA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito para obtenção de título de Bacharel em Direito, na Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público.

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Prof. Dr. Conrado Paulino da Rosa (Orientador)

---

Prof.<sup>a</sup> Me. Andrea Uequed – FMP

---

Prof. Dr. José Tadeu Neves Xavier – FMP

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, por todo o amor e apoio incondicional que sempre tive. Obrigada por sempre incentivarem os meus estudos e nunca medirem esforços para que os meus sonhos fossem alcançados.

Aos meus avós, que certamente estariam orgulhosos por essa conquista.

À minha família como um todo, que é a base da minha vida.

Ao Marcelo, por todo incentivo, amor e carinho que me ajudaram a encarar essa tarefa árdua da melhor maneira possível.

Aos amigos que fiz nesta longa jornada de graduação.

A todos os professores da Fundação Escola Superior do Ministério Público que contribuíram para o meu crescimento pessoal e profissional, principalmente ao meu orientador, professor Conrado Paulino da Rosa, que pela maestria com que ministra as aulas, cativou em mim o amor pelo Direito de Família e das Sucessões.

E a todos os demais que, de forma direta e indireta, me auxiliaram nesta caminhada.

## RESUMO

O presente trabalho consiste em analisar a possibilidade de se reconhecer o abandono afetivo, seja por parte dos descendentes em relação aos ascendentes, seja por parte dos ascendentes em relação aos descendentes, como uma das causas de exclusão do herdeiro necessário da herança. A problemática da questão reside na omissão legislativa da previsão do abandono afetivo no rol das hipóteses que permitem o afastamento de um herdeiro da sucessão. A partir disso, analisou-se, inicialmente, o instituto do Direito Sucessório no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase nas formas de exclusão do herdeiro da herança, através da indignidade e da deserdação. Em seguida, examinou-se os mecanismos de proteção às crianças, aos adolescentes e aos idosos presentes na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). Na sequência, analisou-se o conceito de abandono afetivo, bem como os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, do melhor interesse da criança, do adolescente e do idoso, e o postulado da afetividade. Por fim, averiguou-se a possibilidade do abandono afetivo como causa de exclusão do herdeiro necessário da herança, assim como examinou-se os Projetos de Lei, em tramitação no Congresso Nacional, que versam sobre a temática. No que tange à metodologia utilizada na presente pesquisa, priorizou-se o método dedutivo, mediante abordagem qualitativa e com caráter exploratório. Já os instrumentos de pesquisa constituíram no estudo bibliográfico, por meio de doutrina, jurisprudência, artigos jurídicos, revistas jurídicas, sítios da internet, normas constitucionais e infraconstitucionais. Dentre os resultados obtidos, tem-se a possibilidade da exclusão do herdeiro necessário que comete abandono afetivo em face do falecido através de uma interpretação finalística da norma.

**Palavras-chave:** Abandono afetivo. Deserdação. Direito Sucessório. Herdeiro Necessário.

## ABSTRACT

The present article aims to analyse the event of emotional abandonment, be it from descendants toward relatives in the ascending line or ascendants toward descending relatives, as a legal justification for exclusion or disinheritance of forced heirs. The main obstacle resides in the legislative omission of predicting emotional abandonment on the list of hypothesis that allow the distancing of a succession heir. Based on that, Law Succession doctrine was initially analysed with emphasis on the ways of heir exclusion, through disinheritance and unworthiness. Next, the mechanisms of child, adolescent and elderly protection foreseen by the Brazilian Federal Constitution, the Infant and Adolescent Protection Act (Lei n.º 8.069/1990) and the Elder Protection and Abuse Act (Lei n.º 10.741/2003) were analysed. Subsequently, the concept of emotional abandonment was discussed along with the principles of human dignity, family solidarity, child, adolescent and elder best interests, as well as the axiom of affection. Finally, the possibility of emotional abandonment as a cause for heir's exclusion of inheritance was investigated as well as bills of Law proposed (drafted and/or introduced) to both Chambers of Congress that examine the concerning matter. Regarding the methodology of the present work, deductive method was prioritized, through qualitative and exploratory research. The research instruments consisted in bibliographical study through doctrine, judicial precedents, Law articles, Law journals, websites, the Brazilian Federal Constitution and Brazilian legal statutes. The results achieved through this study point towards the possibility of exclusion of the forced heir who commits emotional abandonment toward the deceased through a teleological interpretation of the Law.

**Key words:** Emotional abandonment. Disinheritance. Law of Succession. Forced heir.

## Sumário

|   |           |
|---|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>   | <b>8</b>  |
| <b>2 O DIREITO SUCESSÓRIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....</b>  | <b>10</b> |
| 2.1 DISPOSIÇÕES GERAIS .....  | 10        |
| 2.2 MODALIDADES SUCESSÓRIAS.....  | 15        |
| 2.3 FORMAS DE EXCLUSÃO DO HERDEIRO DA SUCESSÃO.....   | 19        |
| <b>3 POSSIBILIDADE DA EXCLUSÃO DO HERDEIRO NECESSÁRIO DA HERANÇA<br/>POR ABANDONO AFETIVO .....</b>                                 | <b>32</b> |
| 3.1 O PAPEL DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E DA FAMÍLIA NA<br>PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS .....                | 32        |
| 3.2 ABANDONO AFETIVO E OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE<br>FAMÍLIA .....   | 44        |
| 3.3 POSSIBILIDADE DA EXCLUSÃO DO HERDEIRO NECESSÁRIO DA HERANÇA<br>POR ABANDONO AFETIVO À LUZ DE UMA INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA..... | 61        |
| <b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>   | <b>75</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>   | <b>80</b> |



## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 229 a obrigação de cuidado entre pais e filhos quando impõe aos genitores o dever de assistir, criar e educar os filhos enquanto menores de idade e, em contrapartida, o dever dos filhos maiores de ajudá-los e ampará-los, na velhice, carência ou enfermidade. A legislação infraconstitucional, por sua vez, dispõe em diversos dispositivos os direitos e deveres que devem ser assegurados entre os membros do núcleo familiar. O não cumprimento desses deveres, em especial o dever de cuidado, caracteriza o abandono afetivo, que pode ocorrer na modalidade parental ou inversa.

Um dos pilares do Direito Sucessório, no ordenamento jurídico brasileiro, é a denominada “legítima”, correspondente a reserva da metade dos bens do *de cujus* em favor dos herdeiros necessários. Assim, a exclusão dos herdeiros necessários da herança depende do enquadramento em uma das causas de indignidade ou de deserdação previstas no Código Civil. Ocorre que o rol das hipóteses que permitem o afastamento de um herdeiro da sucessão não abarca o abandono afetivo, seja por ato de indignidade ou pelo instituto da deserdação.

Esta pesquisa se realiza com o intuito de demonstrar a relevância jurídico-social do abandono afetivo como causa de exclusão do herdeiro necessário da herança, tendo em vista que, embora o direito de herança seja garantido aos herdeiros necessários, estes não são merecedores de tal benefício quando se tratando de uma situação de abandono em face do falecido, sobretudo se consideradas as consequências decorrentes deste abandono. Contudo, considerando a omissão legislativa, somada à afirmação praticamente uníssona acerca da taxatividade do rol previsto no diploma civil, corre-se o risco de premiar esse herdeiro faltoso, impedindo o testador de excluí-lo da herança.

Diante disso, o objetivo geral do presente trabalho será analisar, sob a perspectiva jurídica-legal, a possibilidade de se reconhecer o abandono afetivo, seja por parte dos descendentes em relação a seus ascendentes, seja por parte dos ascendentes em relação aos descendentes, na modalidade inversa, como uma das causas de exclusão do herdeiro necessário da herança, através da deserdação, à luz das normas protetivas às crianças, aos adolescentes e aos idosos e dos princípios do Direito de Família.

Assim, considerando-se a omissão legislativa, tem-se o problema que pauta o desenvolvimento da presente pesquisa: o abandono afetivo do autor da herança é causa suficiente para a exclusão do herdeiro necessário por meio da deserdação?

A fim de responder tal questionamento, no primeiro capítulo apresenta-se o instituto do Direito Sucessório e suas principais características, dentre elas a ordem de vocação hereditária e a legitimidade sucessória, abrangendo a sucessão legítima e testamentária. Além disso, são estudados os institutos de indignidade e de deserdação, que permitem o afastamento do herdeiro da herança, demonstrando as causas que admitem a exclusão desse herdeiro, bem como os distinguindo. Analisa-se, ainda, os requisitos de eficácia necessários para que a exclusão do herdeiro produza efeitos no âmbito jurídico.

Já o segundo capítulo contempla, na primeira parte, a proteção das crianças, dos adolescentes e dos idosos no ordenamento jurídico brasileiro incorporada ao contexto da convivência familiar. Para tanto, analisa-se os principais dispositivos presentes na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). Posteriormente, apresenta-se o conceito do abandono afetivo, bem como os princípios basilares do Direito de Família, quais sejam: princípio da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, do melhor interesse da criança, do adolescente e do idoso, e, por fim, o postulado da afetividade. Por derradeiro, averigua-se a possibilidade do reconhecimento do abandono afetivo como causa de exclusão do herdeiro necessário da herança diante do descumprimento do dever de cuidado, bem como são apresentadas as propostas legislativas em tramitação no Congresso Nacional relativas a esse tema.

A metodologia do presente trabalho utiliza-se do método dedutivo, mediante abordagem qualitativa e com caráter exploratório, valendo-se do estudo bibliográfico, por meio de doutrina, jurisprudência, artigos jurídicos, revistas jurídicas, sítios da internet, normas constitucionais e infraconstitucionais relacionadas à temática.

## 2 O DIREITO SUCESSÓRIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O primeiro capítulo tem como objetivo analisar o Direito Sucessório no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de apresentar o seu conceito e suas principais características, dentre elas a ordem de vocação hereditária e a legitimidade sucessória, além de examinar como ocorre a transferência do patrimônio do falecido aos seus herdeiros depois de sua morte.

Para tanto, analisa-se os principais dispositivos constantes no Código Civil no tocante à sucessão legítima e testamentária, diferenciando os herdeiros legítimos e testamentários, bem como examina-se o instituto da legítima, que garante a reserva da metade dos bens do *de cuius* aos herdeiros necessários. Por fim, é feita uma análise das formas de exclusão do herdeiro da herança, através da indignidade e da deserdação, demonstrando as causas que permitem o afastamento desse herdeiro, bem como as principais diferenças e peculiaridades de cada instituto.

### 2.1 DISPOSIÇÕES GERAIS

Segundo a definição de Rodrigo da Cunha Pereira, o termo sucessão, em sentido amplo, “trata-se da substituição de um sujeito pelo outro nas relações jurídicas, subrogando-se aquele no todo ou em parte nos direitos e deveres do outro”.<sup>1</sup>

A sucessão pode ocorrer de duas formas: *inter vivos* ou *causa mortis*. No Direito das Sucessões, objeto de estudo deste trabalho, a sucessão opera *causa mortis*, na qual ocorre a transmissão dos bens e direitos de um indivíduo aos seus herdeiros depois de sua morte<sup>2</sup>.

Ao comentar sobre o tema, Sílvio Venosa leciona que:

Quando se fala, na ciência jurídica, em direito das sucessões, está-se tratando de um campo específico do direito civil: a transmissão de bens, direitos e obrigações em razão da morte. É o direito hereditário, que se distingue do sentido lato da palavra sucessão, que se aplica também à sucessão entre vivos.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 654.

<sup>2</sup> CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das sucessões**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 24.

<sup>3</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: sucessões. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Plataforma Minha Biblioteca. p. 13.

Tendo em vista que a morte poderia deixar as relações jurídicas do falecido sem titular, há de se ocupar esta posição para a continuidade das relações jurídicas transmissíveis<sup>4</sup>. Assim, surge a sucessão hereditária, a fim de realizar a transmissão dessas relações jurídicas para os sucessores do falecido. A sucessão, em sentido estrito, corresponde, portanto, à transmissão do patrimônio em razão da morte do titular, tornando-se o sucessor, denominado herdeiro, sujeito de todas as relações jurídicas que àquele pertenciam<sup>5</sup>.

O Direito Sucessório está baseado no direito de propriedade e na sua função social, previstos no artigo 5º, incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal<sup>6</sup>. Por consequência, a transmissão dos bens do falecido garante que o seu patrimônio não fique acéfalo, ou seja, sem titularidade<sup>7</sup>, em homenagem à função social da propriedade.

Nessa conjuntura, assinala Luiz Paulo Vieira de Carvalho:

[...] o Direito Sucessório tem também como escopo dirimir conflitos familiares no universo onde repousavam as relações íntimas e fraternas do agora falecido, bem como amparar determinadas pessoas, normalmente pertencentes a tal círculo, ao disciplinar e distribuir o patrimônio por aquele deixado, conforme a lei ou de acordo com a sua última vontade. Propicia-se, com isso, a circulação de tais bens, e beneficia-se, em última análise, a própria sociedade<sup>8</sup>.

O Direito das Sucessões disciplina, portanto, a transmissão do patrimônio do *de cuius* aos seus sucessores, dando continuidade às relações jurídicas preexistentes. Para Arnaldo Rizzardo, suceder conceitua-se como herdar ou receber o patrimônio daquele que faleceu<sup>9</sup>. Contudo, não basta apenas o falecimento do autor da herança para que ocorra a sucessão hereditária, uma vez que é necessária a

<sup>4</sup> TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Direito das Sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Plataforma Minha Biblioteca. p. 27.

<sup>5</sup> CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das sucessões**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 20.

<sup>6</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 nov. 2020.

<sup>7</sup> ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antônio. **Inventário e Partilha**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 20.

<sup>8</sup> CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Plataforma Minha Biblioteca. p. 17.

<sup>9</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Plataforma Minha Biblioteca. p. 11.

existência de sucessores, herdeiros ou legatários, que aceitem essa transmissão, bem como a ausência de causa que afaste o herdeiro da herança<sup>10</sup>.

Nessa esteira, ensina Salomão de Araújo Cateb que o direito sucessório divide-se em três elementos: (a) a pessoa falecida, também chamada de *de cuius* ou falecido; (b) as pessoas chamadas a recolher, seja por comando da lei, seja por disposição de última vontade, através do testamento; e (c) o conjunto de bens que pertencia ao falecido, constituído pelo patrimônio, denominado de herança<sup>11</sup>.

Em relação à pessoa do transmissor, é referida como morto, falecido, autor da herança ou *de cuius*, que decorre da expressão “aquele de cuja sucessão se trata”. Com efeito, o sucessor passa a assumir o lugar do *de cuius*, substituindo-o em seus direitos, créditos e débitos, recolhendo-os, seja por força de lei, seja através de disposição de última vontade<sup>12</sup>.

O artigo 1.784 do Código Civil<sup>13</sup> dispõe que “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”. Trata-se da consagração do princípio da saisine, através do qual, quando da morte de alguém, haverá a imediata transmissão das relações jurídicas passivas e ativas do falecido aos seus herdeiros. Nesse sentido,

A transmissão automática da herança com a morte é conhecida como *droit de saisine*. No direito sucessório, momentos logicamente sequenciais são considerados simultâneos: com o óbito, nasce o direito hereditário e a herança é devolvida e transmitida aos herdeiros, sendo a aceitação ato apenas confirmatório. Desse modo, em razão do *droit de saisine*, a transmissão hereditária ocorre automaticamente com a abertura da sucessão. Não há a necessidade de ato algum do adquirente e ocorre mesmo sem que o sucessor saiba da abertura da sucessão<sup>14</sup>.

Imperioso destacar que a abertura da sucessão não se confunde com o início do inventário, uma vez que este último ocorre sempre depois da abertura daquela. A sucessão, por sua vez, é apenas a declaração de que, com a morte, as relações

---

<sup>10</sup> POLETTTO, Carlos Eduardo Minozzo. **Indignidade sucessória e deserdação**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 143-144.

<sup>11</sup> CATEB, Salomão de Araújo. **Direito das sucessões**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015. Plataforma Minha Biblioteca. p. 8.

<sup>12</sup> CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Plataforma Minha Biblioteca. p. 15.

<sup>13</sup> BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 05 out. 2020.

<sup>14</sup> TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Direito das Sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Plataforma Minha Biblioteca. p. 34.

jurídicas do *de cuius* são, desde logo, transferidas aos seus herdeiros, ainda que estes não tenham tomado conhecimento do ocorrido<sup>15</sup>.

Além disso, a transmissão dos bens somente não se verificará se for renunciada, uma vez que, nos termos do artigo 1.804 do Código Civil<sup>16</sup>, com a aceitação, torna-se definitiva a transmissão dos bens do *de cuius* aos herdeiros, desde a abertura da sucessão.

Consoante Maria Berenice Dias, a aceitação da herança não exige qualquer manifestação do herdeiro, porém, o não recebimento desta está sujeito a uma condição resolutiva, qual seja a renúncia, que precisa ser manifestada expressa ou tacitamente e dispõe de efeito retroativo à data da abertura da sucessão. Nesse caso, o quinhão do herdeiro renunciante retorna ao acervo hereditário e transmite-se aos demais herdeiros do falecido<sup>17</sup>.

Logo, para que a sucessão efetivamente se complete, é preciso que haja a aceitação por parte dos herdeiros e que estes sejam legitimados para tanto, ou seja, não venham a ser afastados por sentença judicial em ação declaratória de indignidade ou de deserção e não tenham restrições legais para o seu recebimento<sup>18</sup>.

Quanto às restrições legais, para suceder é necessário que o herdeiro tenha legitimidade sucessória. Conforme preceitua o artigo 1.798 do Código Civil<sup>19</sup>, legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão. Portanto, para que exista o direito sucessório, além da morte do autor da herança, é imprescindível que o herdeiro exista e sobreviva àquele, ou esteja ao menos concebido<sup>20</sup>.

Caso haja testamento, tendo como norte que toda pessoa capaz poderá dispor de parte ou todo seu patrimônio por ato de última vontade<sup>21</sup>, além das pessoas

---

<sup>15</sup> ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antônio. **Inventário e partilha**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 21.

<sup>16</sup> BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 05 out. 2020.

<sup>17</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 147-156.

<sup>18</sup> CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Plataforma Minha Biblioteca. p. 72.

<sup>19</sup> BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 05 out. 2020.

<sup>20</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 6: direito das sucessões. p. 41.

<sup>21</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria Geral do Afeto**. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 227-228.

nascidas ou já concebidas, podem ser chamadas a suceder, na sucessão testamentária, a prole eventual de pessoas indicadas pelo testador, existentes ao tempo da morte, as pessoas jurídicas e as fundações a serem constituídas, nos termos do artigo 1.799 do Código Civil<sup>22</sup>.

Ao comentar o dispositivo em análise, Conrado Paulino da Rosa e Marco Antônio Rodrigues evidenciam que:

[...] o artigo 1.799 de nossa codificação civil apresenta uma legitimação sucessória complementar vez que, todos aqueles que podem receber bens na sucessão legítima poderão, por sua vez, receber bens na sucessão testamentária. Entretanto, o contrário não é verdadeiro: as pessoas indicadas no artigo 1.799 do Código Civil somente poderão receber herança na sucessão testamentária<sup>23</sup>.

Assim, as pessoas indicadas no artigo supracitado somente poderão ser chamadas a suceder na sucessão testamentária. Para Salomão de Araújo Cateb, a sucessão testamentária representa uma faculdade à pessoa que formou um patrimônio durante sua vida e quer transferir parte dele ou sua totalidade a pessoas que lhe parecem merecedoras de uma retribuição<sup>24</sup>.

Imperioso destacar que a capacidade ou legitimação para suceder não se confunde com a capacidade civil. Consoante Maria Helena Diniz, a capacidade civil é a aptidão que tem uma pessoa para exercer, por si só, os atos da vida civil; capacidade sucessória é a aptidão da pessoa para receber os bens deixados pelo *de cuius*. Assim, uma pessoa pode ser incapaz para praticar os atos da vida civil e ter capacidade sucessória, ou pode ser incapaz de suceder, mas gozar de plena capacidade civil<sup>25</sup>.

A lei impõe, ainda, restrições a determinadas pessoas para serem nomeadas herdeiras testamentárias ou legatárias, nos termos do artigo 1.801 do Código Civil. Para Maria Berenice Dias, “trata-se de indisponibilidade relativa decorrente da elaboração do testamento ou de alguma circunstância de ordem pessoal”<sup>26</sup>.

---

<sup>22</sup> BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 05 out. 2020.

<sup>23</sup> ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antônio. **Inventário e Partilha**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 76.

<sup>24</sup> CATEB, Salomão de Araújo. **Direito das sucessões**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015. Plataforma Minha Biblioteca. p. 11.

<sup>25</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 17. ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 6: Direito das sucessões. p. 22.

<sup>26</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 471.

Nessa esteira, não podem ser nomeados herdeiros nem legatários: a pessoa que redigiu o testamento a pedido do testador, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos (inciso I); as testemunhas do testamento (inciso II); o concubino do testador casado, salvo se este estiver separado de fato há mais de cinco anos (inciso III); e quem elaborou ou aprovou o testamento, em qualquer de suas modalidades, seja o tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão (inciso IV).

Sobre o assunto, evidencia Carlos Eduardo Poletto:

É conferida plena liberdade ao autor da herança, por meio do testamento, para que possa qualificar ao seu bel-prazer qualquer pessoa como seu sucessor, respeitando, por óbvio, a quota legitimária dos seus herdeiros necessários, além de não eleger aquelas pessoas as quais a lei qualifica como ilegítimos para suceder, enumeradas no artigo 1.801 do Código Civil<sup>27</sup>.

O artigo 1.802 do Código Civil<sup>28</sup>, inclusive, estabelece a nulidade das disposições testamentárias em favor de qualquer das pessoas arroladas no artigo 1.801. Ademais, são igualmente nulas as disposições testamentárias, ainda quando simuladas sob a forma de contrato oneroso, ou feitas mediante interposta pessoa. Reputam-se pessoas interpostas os ascendentes, os descendentes, os irmãos e o cônjuge ou companheiro do não legitimado a suceder<sup>29</sup>.

## 2.2 MODALIDADES SUCESSÓRIAS

No ordenamento jurídico brasileiro, há duas modalidades de sucessão *causa mortis*: a sucessão legítima, isto é, aquela que decorre da lei, e a sucessão testamentária, por disposição de última vontade. Na sucessão legítima, também denominada *sucessão ab intestato*, a divisão da herança será operacionalizada pela lei, ou seja, pelos critérios definidos pelo legislador<sup>30</sup>.

---

<sup>27</sup> POLETTO, Carlos Eduardo Minozzo. **Indignidade sucessória e deserdação**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 163.

<sup>28</sup> BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 05 out. 2020.

<sup>29</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 6: Direito das sucessões. p. 48.

<sup>30</sup> ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antônio. **Inventário e partilha**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 91.



O artigo 1.788 do Código Civil<sup>31</sup> preconiza que, morrendo a pessoa sem deixar testamento, transmite-se a herança aos herdeiros legítimos. O mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento, hipótese em que a sucessão será legítima e testamentária ao mesmo tempo. Ainda, subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar ou for julgado nulo<sup>32</sup>.

Assim, inexistindo testamento, ou ocorrendo alguma das hipóteses acima citadas, transfere-se o patrimônio do *de cujus* às pessoas nomeadas pelo legislador, conforme a ordem de vocação hereditária disposta no artigo 1.829 do mesmo diploma legal<sup>33</sup>. A ordem de vocação hereditária “é a ordem de prioridade estabelecida pela lei das pessoas que irão suceder o *de cujus* com base no critério da proximidade dos laços familiares”<sup>34</sup>.

Nessa perspectiva, Maria Helena Diniz evidencia que:

Na sucessão legítima convocam-se os herdeiros segundo tal ordem legal, de forma que uma classe só será chamada quando faltarem herdeiros da classe precedente. A relação é, sem dúvida, preferencial; há uma hierarquia de classes obedecendo a uma ordem, porque a existência de herdeiro de uma classe exclui o chamamento à sucessão dos herdeiros da classe subsequente<sup>35</sup>.

Os primeiros chamados a suceder, de acordo com a ordem de vocação hereditária, são os descendentes. Dentre os descendentes, os mais próximos precedem os mais remotos, ou seja, os filhos recebem a totalidade da herança, e os netos só são chamados quando não há filhos sobreviventes. Somente na falta de descendentes – filhos, netos ou bisnetos – são chamadas à sucessão os ascendentes. O cônjuge ou companheiro, além de, em certos casos, concorrer com descendentes e ascendentes, só é chamado a receber a integralidade da herança quando o *de cujus*

---

<sup>31</sup> BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 05 out. 2020.

<sup>32</sup> Caducar quer dizer que o testamento, mesmo válido, não é eficaz. As hipóteses de caducidade estão elencadas no artigo 1.939 do Código Civil. Por outro lado, no testamento nulo, apesar da existência de testamento, houve a inobservância de sua formalidade de realização ou na redação de alguma cláusula Cf. ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antônio. **Inventário e partilha**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 97.

<sup>33</sup> BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 05 out. 2020.

<sup>34</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 493.

<sup>35</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 17. ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 6: Direito das sucessões. p. 98.

não tiver nem descendentes nem ascendentes. Por fim, não havendo descendentes, ascendentes, cônjuge ou companheiro, são chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.

A sucessão testamentária, por sua vez, decorre de um ato de última vontade do falecido, através do testamento, por meio do qual regula a destinação de seus bens para depois de sua morte. Ao comentar sobre o tema, Luiz Paulo Vieira de Carvalho leciona:

[...] a sucessão legítima ou legal tem suporte na vontade do legislador, com base na vontade presumida do hereditando, no sentido de amparar economicamente as pessoas a ele ligadas pelos mais profundos laços de afeto, isto é, seus familiares. Já a sucessão testamentária tem como suporte a liberdade deferida ao futuro hereditando, de dispor do patrimônio que obteve em vida para após a sua morte<sup>36</sup>.

Além disso, a sucessão *causa mortis* pode ser a título universal, quando todo o patrimônio é transferido, ou, ainda, a título singular ou legado, quando é transferido um bem específico e determinado<sup>37</sup>. A sucessão legítima ocorre sempre a título universal, enquanto a sucessão testamentária pode ser a título universal, com nomeação de herdeiros, ou a título singular, com nomeação de legatários, que receberão um bem específico de herança.

Os sucessores são os herdeiros, legais ou testamentários, que recebem por lei ou por testamento, no todo ou em parte, o conjunto de tais relações, denominado de herança, ou são os legatários, sucessores particulares ou singulares, porquanto a eles são destinados bens singularizados, mediante testamento ou codicilo<sup>38</sup>. Os herdeiros legais ou legítimos são aqueles escolhidos pela vontade do legislador e se subdividem em herdeiros necessários e facultativos. Os herdeiros testamentários, por sua vez, são escolhidos pela vontade do *de cuius* através do testamento<sup>39</sup>.

---

<sup>36</sup> CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Plataforma Minha Biblioteca. p. 17.

<sup>37</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das sucessões: inventário e partilha**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 35.

<sup>38</sup> CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Plataforma Minha Biblioteca. p. 15.

<sup>39</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 6: Direito das sucessões. p. 17.

Os herdeiros necessários são aqueles elencados no artigo 1.845 do Código Civil<sup>40</sup>, que não podem ser afastados inteiramente da sucessão por vontade do falecido, pois possuem a seu favor a denominada “reserva legal” ou “legítima”<sup>41</sup>, correspondente a metade do patrimônio do falecido nos termos do artigo 1.846 do mesmo diploma legal<sup>42</sup>, salvo se excluídos por força de sentença declaratória de deserdação. São eles os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Essa reserva legal é considerada por Mabel del Arbol e Silvia Gramigni como um direito de ordem pública que tutela um interesse familiar e impõe um dever permanente, que transcende a própria vida, de assistência entre os membros da entidade familiar e cuja solidariedade revela “cooperação, colaboração, desenvolvimento e a realização pessoal e grupal de cada um dos integrantes da família”<sup>43</sup>.

Os herdeiros facultativos, a seu turno, não têm a seu favor a reserva da legítima e podem ser afastados da sucessão por vontade do autor da herança, se o *de cujus* assim o deliberar, ao dispor da totalidade de seus bens em favor de terceiros<sup>44</sup>. O artigo 1.850 do Código Civil<sup>45</sup> preceitua que, para excluir da sucessão os herdeiros colaterais, basta que o testador disponha sem os contemplar. Assim, são herdeiros facultativos os colaterais até o quarto grau, quais sejam os irmãos, os tios e os sobrinhos, bem como os primos, tios-avôs e sobrinhos-netos.

Conforme ensina Maria Berenice Dias, a legítima não se destina aos herdeiros legítimos, mas somente aos herdeiros necessários, tendo em vista que os primeiros têm mera expectativa de direito, ou seja, somente herdam se não existirem herdeiros

---

<sup>40</sup> BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 05 out. 2020.

<sup>41</sup> ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antônio. **Inventário e partilha**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 199.

<sup>42</sup> BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 05 out. 2020.

<sup>43</sup> ARBOL, Mabel; GRAMIGNI, Silvia. Causales de indignidad y de desheredación: Problemas de familia con efectos en el derecho sucesorio. *In*: FODOR, Sandra; ARBOL, Mabel del (Coords.). FLAH, Lily R. (Dir.). Los desafíos del derecho de familia en el siglo XXI. Buenos Aires: Errepar, 2011. p. 392-393 *apud* MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Plataforma Minha Biblioteca. p. 344.

<sup>44</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 17. ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 6: Direito das sucessões. p. 140.

<sup>45</sup> BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 05 out. 2020.

necessários nem testamento destinando os bens a terceiros<sup>46</sup>. Portanto, os colaterais só são chamados na ausência de herdeiros necessários.

Deste modo, se o testador não tem herdeiros necessários, poderá dispor livremente acerca de seus bens, não precisando declarar os motivos de não ter contemplado aqueles que seriam chamados a suceder se porventura falecesse *ab intestato*, isto é, sem testamento, uma vez que ao privá-los de uma simples expectativa, não está a deserdá-los<sup>47</sup>.

Por fim, os herdeiros testamentários, prestigiados em testamento, podem, igualmente, ser afastados da herança através de sentença declaratória de indignidade, porém, não por força de deserdação, pois esta última só é cabível aos herdeiros necessários, conforme analisar-se-á no próximo tópico.

### 2.3 FORMAS DE EXCLUSÃO DO HERDEIRO DA SUCESSÃO

O ordenamento jurídico brasileiro permite o afastamento de um herdeiro da sucessão através de dois institutos: por meio da indignidade ou pela deserdação. São situações em que determinados herdeiros possuem capacidade sucessória, mas, por algum motivo, podem ser excluídos da herança. Trata-se da perda do direito à sucessão com natureza punitiva<sup>48</sup>.

Sobre o assunto, assinala Paulo Lôbo:

O herdeiro pode ser excluído da herança, quando incorrer em conduta considerada desviante do comportamento esperado de quem herda ou pode herdar. As condutas podem ser qualificadas como ilícitos penais ou como imorais, mas são tidas como suficientemente graves e atentatórias, de modo a ensejarem sanção específica, que é a exclusão da herança a que fariam jus os que as cometerem<sup>49</sup>.

Além disso, tendo em vista o ponto de interseção presente entre o Direito das Sucessões e o Direito de Família, constata-se uma presunção de afeto, solidariedade

---

<sup>46</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 194.

<sup>47</sup> GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. ed. rev. e atual. por Mario Roberto de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Plataforma Minha Biblioteca. p. 179.

<sup>48</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 401.

<sup>49</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 6: Sucessões. Plataforma Minha Biblioteca. p. 192-193.

e estima entre o sucessor e o sucedido<sup>50</sup>. Logo, as causas que permitem a exclusão do herdeiro da sucessão fundamentam-se nessa presunção esperada nas relações entre o autor da herança e o sucessor.

Contudo, ainda que a indignidade e a deserdação tenham o mesmo efeito, qual seja o afastamento do herdeiro da sucessão, ambas possuem características e motivos diversos, embora as situações dispostas no artigo 1.814 do Código Civil<sup>51</sup> sejam comuns tanto de indignidade como de deserdação.

A diferença inicial entre a exclusão por indignidade e por deserdação é que, na primeira, o afastamento alcança não apenas herdeiros legítimos, mas também testamentários, ao passo que a exclusão do herdeiro por deserdação alcança somente os herdeiros necessários e só pode ser imposta por testamento, com expressa declaração de causa que motivou o testador a querer privá-lo da herança<sup>52</sup>.

Nesse sentido, Sílvio Venosa leciona que:

Enquanto a indignidade se posiciona na sucessão legítima e seus casos constituem, na verdade, pelo padrão da moral, a vontade presumida do *de cuius*; a deserdação é instrumento posto à mão do testador. Só existe deserdação no testamento e, seu fim específico é afastar os herdeiros necessários da herança, suprimindo-lhes qualquer participação, tirando-lhes a legítima, ou seja, a metade da herança que, afora tal situação, não pode ser afastada pelo testamento<sup>53</sup>.

Além disso, a indignidade pode decorrer da prática de atos previstos em lei, antes ou após a abertura da sucessão, enquanto a deserdação diz respeito apenas à prática de atos anteriores à abertura da sucessão e que chegaram ao conhecimento do autor da herança<sup>54</sup>, que irá manifestar seu interesse em excluir este herdeiro através de uma cláusula testamentária deserdatória.

Na exclusão por indignidade, portanto, tem-se a aplicação de uma sanção por alguma atitude que o herdeiro legítimo ou testamentário tenha praticado que o torna indigno de receber aquele quinhão que lhe pertenceria em razão do grau de

---

<sup>50</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 7: Sucessões. p. 147.

<sup>51</sup> BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 05 out. 2020.

<sup>52</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 402.

<sup>53</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: sucessões**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Plataforma Minha Biblioteca. p. 81.

<sup>54</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 7: Sucessões. p. 160.

reprovabilidade, jurídica e social, que revela um desafeto evidente em relação ao autor da herança<sup>55</sup>. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho doutrinam que,

[...] diferentemente dos ilícitos civis em geral – que, quando perpetrados, implicam na obrigação de indenizar –, os atos de indignidade cometidos contra o falecido resultam em uma sanção específica: a exclusão do indigno da cadeia sucessória, subtraindo-lhe o direito de haver qualquer bem da herança, como se herdeiro nunca houvesse sido<sup>56</sup>.

Outrossim, a indignidade sucessória possui fundamento constitucional, uma vez que “visa proteger e ao mesmo tempo punir a violação à dignidade do autor da herança, valor jurídico que deve ser colocado em um patamar protetivo superior ao eventual direito sucessório do herdeiro/legatário torpe”<sup>57</sup>.

Imperioso destacar que a indignidade difere, ainda, da incapacidade ou falta de legitimação sucessória. Consoante Salomão de Araújo Cateb, na indignidade a pessoa recebe o bem e o perde; na incapacidade a pessoa nunca recebeu, pois não tinha capacidade para tal. Assim, enquanto o incapaz não existe para a sucessão, o herdeiro indigno existe, recolhe a herança e vem a perdê-la<sup>58</sup>.

Ao distinguir a indignidade da incapacidade, Paulo Nader evidencia que, “enquanto a incapacidade para suceder se revela *ipso iure*, independentemente da vontade de qualquer interessado, a indignidade se opera *officio iudicis*, exclusivamente por sentença judicial”<sup>59</sup>.

A primeira hipótese prevista no art. 1.814 do Código Civil<sup>60</sup>, que permite o afastamento do herdeiro por indignidade, é a da exclusão do herdeiro que tiver sido autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar. Além disso, o afastamento também ocorrerá na prática de tais atos contra o cônjuge ou companheiro do *de cuius*, seus ascendentes ou descendentes. Paulo Lôbo afirma que a extensão em relação ao cônjuge,

---

<sup>55</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 7: sucessões. p. 158.

<sup>56</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 7: Direito das sucessões. Plataforma Minha Biblioteca. p. 152.

<sup>57</sup> POLETTO, Carlos Eduardo Minozzo. **Indignidade sucessória e deserdação**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 242.

<sup>58</sup> CATEB, Salomão de Araújo. **Direito das sucessões**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 90.

<sup>59</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 6: Direito das sucessões. Plataforma Minha Biblioteca. p. 95.

<sup>60</sup> BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 05 out. 2020.

companheiro, ascendente ou descendente do *de cuius* se justifica, tendo em vista que a família é o *locus* especial de realização existencial e efetiva de cada pessoa, de forma que a ofensa a qualquer um de seus familiares repercute na pessoa do falecido<sup>61</sup>.

A segunda hipótese diz respeito ao herdeiro que houver acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou que tenha praticado crime contra a sua honra ou de seu cônjuge ou companheiro. Os crimes contra a honra estão previstos entre os artigos 138 a 140 do Código Penal<sup>62</sup>. Na calúnia, existe a imputação de fato definido como crime; na difamação, o fato é ofensivo à reputação do ofendido; e, na injúria, o fato é ofensivo à dignidade ou o decoro do ofendido, ofendendo sua honra subjetiva<sup>63</sup>.

Por último, podem ainda ser excluídos da sucessão os herdeiros que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade. Conforme ressalta Salomão de Araújo Cateb, essa hipótese consagra a liberdade de testar do autor da herança. Assim, se o herdeiro prejudica o testador de elaborar seu testamento, ou obsta a sua execução, ocultando-o, rasgando-o ou queimando-o, será passível de ser afastado da herança<sup>64</sup>.

Além disso, em qualquer das hipóteses elencadas, o afastamento do herdeiro não é automático, uma vez que depende do ajuizamento de uma ação própria, denominada ação declaratória de indignidade<sup>65</sup>. Assim, a declaração de indignidade depende da iniciativa dos herdeiros, ainda que nada tenha manifestado o *de cuius* sobre o agir reprovável do herdeiro indigno<sup>66</sup>.

A ação declaratória de indignidade poderá ser proposta por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, quando houver crime de homicídio doloso, ou

---

<sup>61</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 6: Sucessões. Plataforma Minha Biblioteca. p. 194.

<sup>62</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 05 out. 2020.

<sup>63</sup> CATEB, Salomão de Araújo. **Direito das sucessões**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015. Plataforma Minha Biblioteca. p. 318-319.

<sup>64</sup> CATEB, Salomão de Araújo. **Direito das sucessões**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015. Plataforma Minha Biblioteca. p. 96.

<sup>65</sup> ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antônio. **Inventário e partilha**. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 81.

<sup>66</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 404.

sua tentativa, praticado pelo herdeiro contra o falecido ou seus familiares (hipótese do inciso I). Considera-se interessado o herdeiro legítimo, ou seja, o diretamente beneficiado com a sucessão, o cônjuge ou companheiro, o legatário, se for beneficiário da exclusão, bem como os descendentes do herdeiro que podem ser excluídos, em razão do direito de representação<sup>67-68</sup>.

Outrossim, conforme preceitua o §1º do artigo 1.815 do Código Civil<sup>69</sup>, o direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se no prazo decadencial de quatro anos a partir da abertura da sucessão, ou seja, contados desde a morte do autor da herança.

Os efeitos da sentença de exclusão são pessoais, nos termos do artigo 1.816 do Código Civil. Assim, considera-se como se o excluído estivesse morto no momento da abertura da sucessão. Como a indignidade é tida como uma sanção civil, a lógica é de que a pena não pode ultrapassar a pessoa que cometeu o crime. Neste caso, tratando-se de sucessão legítima, os descendentes do herdeiro excluído são chamados a substituí-lo, por direito de representação. Na sucessão testamentária, não havendo substituto, é acrescido aos demais herdeiros a parte que lhes caberia<sup>70</sup>.

Admite-se, porém, a possibilidade de o autor da herança perdoar expressamente o herdeiro indigno através do testamento ou de outro ato autêntico, conforme a regra do artigo 1.818 do Código Civil<sup>71</sup>. Assim, havendo o ajuizamento da ação declaratória de indignidade por qualquer interessado, o indigno poderá se defender com a regra do supracitado artigo.

A respeito do tema, assinala Carlos Eduardo Polleto:

Mesmo constituindo a indignidade sucessória uma autêntica pena, nada mais razoável, assim como ocorre nos crimes que se processam mediante ação penal privada, ter a vítima a legítima faculdade de perdoar o sucessor que

---

<sup>67</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 6: Sucessões. Plataforma Minha Biblioteca. p. 197.

<sup>68</sup> Art. 1.851 do Código Civil: Dá-se o direito de representação, quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia, se vivo fosse. (BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 05 out. 2020).

<sup>69</sup> BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 05 out. 2020.

<sup>70</sup> GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. ed. rev. e atual. por Mario Roberto de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Plataforma Minha Biblioteca. p. 26.

<sup>71</sup> BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 05 out. 2020.



tenha praticado qualquer das condutas típicas. Desse modo, da mesma forma que o perdão extingue a punibilidade no direito penal, na seara civil, mais especificamente na privação sucessória, tem ele o condão de reabilitar o herdeiro ou legatário, mantendo a eficácia de sua vocação hereditária<sup>72</sup>.

Contudo, o perdão somente é possível para os atos praticados até a abertura da sucessão, ou seja, até a morte do *de cuius*, estando proibido o perdão antecipado por atos que podem vir a ser praticados depois da morte do autor da herança<sup>73</sup>. Além disso, o perdão é ato personalíssimo. Desta forma, o perdão concedido pelas vítimas do ato de indignidade, nos casos dos incisos I e II do artigo 1.814 do Código Civil<sup>74</sup>, não afasta a pena de exclusão.

Nesse sentido, assinala Maria Berenice Dias:

O agir contra a vida do cônjuge, companheiro, ascendentes e descendentes do *de cuius* pode levar à indignidade, mas o perdão manifestado por eles não tem qualquer valia, não afasta a pena de exclusão. Ainda assim, como os herdeiros podem deixar de promover a ação de indignidade, a inércia acaba tendo o mesmo efeito de absolvição do indigno<sup>75</sup>.

O parágrafo único do artigo 1.818 do Código Civil<sup>76</sup> consagra, ainda, a chamada reabilitação parcial, presente quando o autor da herança contempla o indigno por testamento quando, ao testar, já conhecia a causa da indignidade. Nesse caso, o indigno poderá ser excluído da sucessão legítima, mas suceder no limite da disposição testamentária.

Sobre o assunto, evidenciam Conrado Paulino da Rosa e Marco Antônio Rodrigues:

Poderá haver, igualmente, a chamada reabilitação parcial onde, mesmo o testador tendo o conhecimento da causa de indignidade no momento da disposição testamentária, deixa um legado ao indigno no testamento. Nessas situações, o indigno participará a título singular, apenas do bem que lhe foi

---

<sup>72</sup> POLETTTO, Carlos Eduardo Minozzo. **Indignidade sucessória e deserdação**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 295.

<sup>73</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 7:: sucessões. p. 180.

<sup>74</sup> BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 05 out. 2020.

<sup>75</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 428.

<sup>76</sup> BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 05 out. 2020.

legado, podendo ainda ser excluído, em sentença, da sua participação na sucessão legítima<sup>77</sup>.

Portanto, o herdeiro poderá ser excluído da sucessão legítima por força de sentença declaratória de indignidade. Todavia, terá direito a participar da sucessão testamentária, recebendo o bem ou os bens deixados pelo autor da herança em testamento.

Deste modo, a reabilitação parcial do indigno “limita-se aos bens e valores expressamente destinados no testamento ao ofensor, não admitindo por esse meio a reabilitação total, até porque não foi esse o desejo do testador”<sup>78</sup>. Assim, o herdeiro continua excluído do restante da herança que teria direito caso não fosse afastado por sentença declaratória de indignidade.

A deserdação, por sua vez, é a possibilidade de o autor da herança afastar um herdeiro necessário da sucessão através de uma cláusula testamentária deserdatória, privando-o integralmente do direito à herança, motivada por uma das hipóteses elencadas nos artigos 1.962 e 1.963, além das causas mencionadas no artigo 1.814, todos do Código Civil<sup>79</sup>. Em outras palavras, é a privação, por disposição testamentária, da legítima do herdeiro necessário<sup>80</sup>.

Para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, o fundamento da deserdação é o mesmo da indignidade, qual seja, “punir quem se comporta de forma ignóbil contra o autor da herança, impedindo que, após a prática de um ato desagregador da família e desrespeitoso à dignidade do titular, ainda venha o agente a se beneficiar do patrimônio transmitido”<sup>81</sup>.

A peculiaridade da deserdação é que, além de só atingir o herdeiro necessário, o *de cujus* já adianta sua vontade de excluir esse herdeiro da sucessão, uma vez que necessariamente vai ser realizada por meio de testamento. Essa disposição deve vir justificada com os motivos que levariam a deserdação, ou seja, qual é a causa para

---

<sup>77</sup> ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antônio. **Inventário e Partilha**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 89-90.

<sup>78</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 6: Sucessões. Plataforma Minha Biblioteca. p. 200.

<sup>79</sup> BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 05 out. 2020.

<sup>80</sup> GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. ed. rev. e atual. por Mario Roberto de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Plataforma Minha Biblioteca p. 178.

<sup>81</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 7: Sucessões. p. 183.

deserdar o herdeiro. Assim, é indispensável a presença de um testamento em que conste a causa do afastamento sucessório<sup>82</sup>.

Há, portanto, obrigatória necessidade de testamento para dar validade a exclusão do herdeiro por meio da deserdação. Conforme Arnaldo Rizzardo, a forma de testamento é livre, podendo-se utilizar o testamento público, cerrado, particular, ou as modalidades especiais – marítimo, aeronáutico ou militar. Contudo, independentemente do tipo do testamento escolhido, deverão ser observados os requisitos específicos para ter validade<sup>83</sup>.

Desta forma, enquanto na indignidade a vontade do autor da herança é presumida, na deserdação, por meio da cláusula testamentária deserdatória, o testador já adianta sua intenção de que o ofensor seja afastado de sua herança<sup>84</sup>.

Para Salomão de Araújo Cateb, a necessidade de provar a causa indicada no testamento tem por objetivo impedir que o autor da herança disponha de todos seus bens, prejudicando, injustificadamente, a legítima do herdeiro necessário<sup>85</sup>. Por essa razão, inclusive, é que somente nos estritos limites fixados pela lei se possibilita ao testador afastar um filho, um neto ou sua mãe da herança<sup>86</sup>.

Orlando Gomes, por sua vez, afirma que a exigência da declaração de causa tem dupla finalidade. A primeira decorre da necessidade do enquadramento legal, e a segunda da apuração da sua veracidade. Assim sendo, é nula a disposição que não a especifique, caducando se falsa ou não comprovada a causa declarada no testamento<sup>87</sup>.

Na mesma perspectiva, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald asseveram que não basta a menção da prática do ato deserdativo no testamento, uma vez que o legislador exige a expressa indicação da motivação do testador, demonstrando a causa prevista em lei ensejadora da exclusão, com a privação da

---

<sup>82</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Plataforma Minha Biblioteca. p. 109.

<sup>83</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Plataforma Minha Biblioteca. p. 530.

<sup>84</sup> ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antônio. **Inventário e partilha**. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 90.

<sup>85</sup> CATEB, Salomão de Araújo. **Direito das sucessões**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015. Plataforma Minha Biblioteca. p. 317.

<sup>86</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: sucessões**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Plataforma Minha Biblioteca. p. 339.

<sup>87</sup> GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. ed. rev. e atual. por Mario Roberto de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Plataforma Minha Biblioteca. p. 179.

herança que faria jus. Do contrário, não havendo a indicação da motivação correspondente, a deserdação não poderá ser homologada pelo juiz<sup>88</sup>.

Além das hipóteses previstas no artigo 1.814 do Código Civil, são contempladas no artigo 1.962<sup>89</sup> as seguintes causas de deserdação dos descendentes por seus ascendentes: (I) ofensa física; (II) injúria grave; (III) relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto; e (IV) desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Já o artigo 1.963 do Código Civil<sup>90</sup> cuida da deserdação dos ascendentes pelos descendentes, que pode também ter como fundamento a ofensa física e a injúria grave (incisos I e II), além das relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou do neto, bem como as relações ilícitas entre o marido ou companheiro da filha ou da neta (inciso III); e o desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade (inciso IV).

Como visto, algumas causas são comuns, quer perpetradas pelos descendentes em face dos ascendentes, quer perpetradas pelos ascendentes em face dos descendentes. Contudo, a possibilidade da deserdação dos ascendentes por fatos cometidos contra os seus descendentes somente ocorre quando o testador não tiver descendentes vivos no momento da abertura da sucessão, ou seja, nem filhos nem netos<sup>91</sup>.

No tocante à ofensa física, busca-se proteger a integridade corporal do autor da herança, garantindo-lhe a dignidade<sup>92</sup>. Para Carlos Roberto Gonçalves, a ofensa física demonstra falta de afetividade, de carinho e de respeito ao autor da herança<sup>93</sup>. Além disso, não interessa a época em que foi cometida, sendo que a prática de

---

<sup>88</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 7: Sucessões. p. 189.

<sup>89</sup> BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 05 out. 2020.

<sup>90</sup> BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 05 out. 2020.

<sup>91</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 443.

<sup>92</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 7: Sucessões. p. 205.

<sup>93</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 7: Direito das sucessões. Plataforma Minha Biblioteca. p. 437.

agressões perpetradas inclusive na infância do testador serve como meio de exclusão deste herdeiro da herança<sup>94</sup>.

Em segundo lugar, injúria grave “é aquela capaz de afetar a honra, a reputação, a dignidade do testador, proferida verbalmente, ou por escrito, desde que venha ao conhecimento do ofendido”<sup>95</sup>, situação semelhante a que permite a exclusão do herdeiro por indignidade, prevista no artigo 1.814 do Código Civil.

Quanto às relações ilícitas do descendente com a madrasta ou com o padrasto, e, ainda, as relações ilícitas do ascendente com a mulher ou companheira do filho ou do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou da neta, o legislador está a referir a relações incestuosas praticadas no ambiente doméstico<sup>96</sup>.

Por fim, o último inciso trata do desamparo do ascendente em relação ao descendente ou vice-versa. Para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, a ruptura da solidariedade familiar, exigida como núcleo fundante das relações familiares, é a motivação da referida causa deserdativa. Deste modo, “pune-se quem deu as costas, foi indiferente, às necessidades materiais de seu parente, demonstrando insensibilidade”<sup>97</sup>.

Além disso, para que esse herdeiro seja excluído da herança, faz-se necessário ajuizar uma ação própria, denominada ação declaratória de deserdação. O prazo desta ação extingue-se em quatro anos, a contar da data da abertura do testamento. Assim, após a abertura ou o registro do testamento, para os casos de testamento particular e público que já são abertos, o herdeiro beneficiado pela deserdação tem o prazo de quatro anos para provar a veracidade da causa disposta no testamento do autor da herança.

Conforme leciona Maria Berenice Dias:

A deserdação imposta no testamento, por si só, não basta para que o herdeiro seja excluído. É preciso que o juiz reconheça que o desejo do testador de deserdar herdeiro necessário se justifica. Quando do trânsito da sentença,

---

<sup>94</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria Geral do Afeto**. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 231.

<sup>95</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 10. ed., rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, Plataforma Minha Biblioteca, p. 534.

<sup>96</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 444.

<sup>97</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 7: Sucessões. p.197.

declarando a indignidade ou ratificando a deserdação, é que o herdeiro perde a condição de herdeiro<sup>98</sup>.

Nesse contexto, Dimas Messias de Carvalho aponta cinco pressupostos para a exclusão do herdeiro necessário por deserdação. São eles: (a) a existência de herdeiros necessários; (b) testamento válido; (c) ajuizamento de ação de deserdação no prazo legal; (d) comprovação da causa; e (e) sentença judicial<sup>99</sup>.

Na mesma perspectiva, Carlos Eduardo Poletto afirma que “é a sentença e não a disposição testamentária que deserda; afinal, esta última é ineficaz enquanto não houver o pronunciamento judicial”<sup>100</sup>. Logo, não sendo provada a causa alegada para a exclusão do herdeiro através da deserdação, é nula a disposição testamentária, não produzindo qualquer efeito, recebendo o herdeiro sua legítima<sup>101</sup>.

O Código Civil foi omissivo quanto aos efeitos da deserdação com relação aos herdeiros do deserdado. Contudo, conforme destaca Carlos Roberto Gonçalves, “prevalece o entendimento de que os efeitos da deserdação, ante a idêntica natureza da penalidade imposta nos casos de indignidade, não de ser também pessoais, não podendo ir além da pessoa que se portou de forma tão reprovável”<sup>102</sup>.

A consequência da deserdação, confirmada através de sentença judicial, é a chamada dos descendentes do herdeiro necessário deserdado, que adquirem a respectiva parte da herança em seu lugar, em razão do direito de representação<sup>103</sup>.

Imperioso destacar que, diferentemente da exclusão por indignidade, “nem a reconciliação, nem o perdão do testador subtraem a eficácia da deserdação. Só existe a possibilidade de ser afastada a deserdação se manifestada expressamente em outro testamento”<sup>104</sup>. Assim, o autor da herança poderá a qualquer momento redigir um novo testamento, revogando a cláusula testamentária deserdatória.

---

<sup>98</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 404.

<sup>99</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das sucessões: inventário e partilha**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Plataforma Minha Biblioteca. p. 113.

<sup>100</sup> POLETTO, Carlos Eduardo Minozzo. **Indignidade sucessória e deserdação**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 429.

<sup>101</sup> CATEB, Salomão de Araújo. **Direito das sucessões**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015. Plataforma Minha Biblioteca. p. 317.

<sup>102</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 7: Direito das sucessões. Plataforma Minha Biblioteca. p. 442.

<sup>103</sup> ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antônio. **Inventário e partilha**. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 88.

<sup>104</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 444.

Além disso, a doutrina majoritária defende a taxatividade do rol das causas que permitem a exclusão do herdeiro necessário por deserdação. Nessa conjuntura, assinala Sílvio Venosa que:

Fora das situações típicas descritas na lei, não pode haver deserdação. Por mais que as relações do morto com o herdeiro necessário tenham envolvido sérios problemas de ordem moral, ética, social ou religiosa, a questão não poderá afastar o sucessor. O espinhoso problema de definir as causas de deserdação é de ordem legislativa e, por se tratar de pena, não podem ser alargadas nem pelo testador nem pelo julgador<sup>105</sup>.

Ocorre que, como visto, o abandono afetivo não está presente dentre as hipóteses que permitem a deserdação, o que demonstra um equívoco do legislador, uma vez que, caso o herdeiro rompa com o laço afetivo, deixando de cumprir com os deveres familiares previstos na Constituição Federal, este não merece fazer jus a tal benefício.

Dimas Messias de Carvalho sustenta que a sucessão hereditária tem como alicerce a afeição real ou presumida do falecido pelo sucessor, afeição essa que deve despertar neste último um sentimento de gratidão<sup>106</sup>. Assim, a quebra desta estima pode acarretar a perda do direito à herança, seja por indignidade ou por deserdação.

Nessa esteira, Luiz Paulo Vieira de Carvalho leciona que as hipóteses que permitem a exclusão do herdeiro “revelam profunda ingratidão ou despreço em face daquele que, real ou presumidamente, lhe tinha profundo afeto, sendo merecedor, portanto, de ser privado do referido patrimônio”<sup>107</sup>. Destarte, ambos os institutos de penalização se justificam, uma vez que “o Direito deve trazer mecanismos de coerção contra a maldade, a traição, a deslealdade, a falta de respeito, a quebra de confiança e outras agressões praticadas em clara lesão à dignidade humana”<sup>108</sup>.

Não obstante, é preciso analisar os institutos da indignidade e da deserdação sob uma outra ótica, principalmente esta última, que representa a vontade do autor da

---

<sup>105</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: sucessões**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2017, Plataforma Minha Biblioteca. p. 357.

<sup>106</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das sucessões: inventário e partilha**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Plataforma Minha Biblioteca. p. 101.

<sup>107</sup> CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Plataforma Minha Biblioteca. p. 267.

<sup>108</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Plataforma Minha Biblioteca. p. 107.

herança, não podendo restringir as causas que permitem a exclusão do herdeiro apenas àquelas previstas nos artigos 1.814, 1.962 e 1.963, todos do Código Civil<sup>109</sup>.

---

<sup>109</sup> BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 05 out. 2020.



### 3 POSSIBILIDADE DA EXCLUSÃO DO HERDEIRO NECESSÁRIO DA HERANÇA POR ABANDONO AFETIVO

O segundo capítulo tem o propósito de analisar, inicialmente, a proteção das crianças, dos adolescentes e dos idosos no ordenamento jurídico brasileiro incorporada ao contexto de convivência familiar, a fim de examinar as obrigações legais e morais dos pais em relação aos filhos e vice-versa, notadamente à luz da legislação vigente e dos princípios basilares do Direito de Família.

Em face disso, são analisados os principais dispositivos constantes na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e no Estatuto do idoso (Lei nº 10.741/2003), no tocante à proteção a esses dois grupos que se encontram em situação peculiar, seja de pessoa em desenvolvimento, seja pelo avançar da idade, e ao direito à convivência familiar. Na sequência, examina-se o conceito de abandono afetivo, bem como os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, do melhor interesse da criança, do adolescente e do idoso e o postulado da afetividade. Por fim, é realizada uma análise acerca da possibilidade de se reconhecer o abandono afetivo como causa de exclusão do herdeiro necessário da herança diante do descumprimento do dever de cuidado dos pais em relação aos filhos e vice-versa, assim como são apresentados os Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional relativos a esse tema.

#### 3.1 O PAPEL DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E DA FAMÍLIA NA PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS

O Direito de Família ganhou nova roupagem com a Constituição Federal de 1988<sup>110</sup>, passando a priorizar a proteção da entidade familiar e de seus membros. Nesse contexto, a proteção do Estado em relação à entidade familiar volta-se muito mais para os aspectos pessoais atinentes aos próprios integrantes da família do que apenas aos aspectos patrimoniais.

Pode-se denominar esse fenômeno de “repersonalização das relações civis”, consoante ensinamento de Paulo Lôbo:

---

<sup>110</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 nov. 2020.

A família, ao converter-se em espaço de realização existencial e de afetividade da pessoa humana, marca o deslocamento de suas antigas funções para o espaço preferencial de realização dos projetos existenciais de seus integrantes. Essas linhas de tendências enquadram-se no fenômeno jurídico-social denominado repersonalização das relações civis, que revaloriza o interesse da pessoa humana mais do que suas relações patrimoniais<sup>111</sup>.

Para Maria Berenice Dias, a repersonalização nas relações familiares compreende a busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas, quais sejam o afeto, a solidariedade, a lealdade, a confiança, o respeito e o amor<sup>112</sup>. Com isso, a família transformou-se em um ambiente de desenvolvimento da personalidade e da promoção da dignidade de seus membros, sejam adultos ou infantes<sup>113</sup>.

Diante da valorização da pessoa humana, o objetivo do constituinte passou a ser promover sua realização enquanto tal, principalmente em relação àqueles que se encontram em situação de fragilidade ou em processo de formação, como é o caso do idoso, da criança e do adolescente<sup>114</sup>. Como resultado, o constituinte resguardou a proteção da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso, no Capítulo VII do Título VIII, dedicado à regulamentação da “Ordem Social”<sup>115</sup>.

Inicialmente, insta mencionar que, no período anterior a 1988, a doutrina existente para os direitos da criança era a da situação irregular, que percebia a criança como mero objeto<sup>116</sup>. A Constituição Federal de 1988, rechaçando a doutrina até então vigente, assegurou às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, determinando à família, à sociedade e ao Estado o dever de

---

<sup>111</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 5: famílias. Plataforma Minha Biblioteca. p. 19.

<sup>112</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 13. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 43.

<sup>113</sup> MACIEL, Kátia R. F. L. A. Direito fundamental à convivência familiar. *In*: MACIEL, Kátia R. F. L. A. (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 110-121.

<sup>114</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Responsabilidade civil pelo abandono afetivo. *In*: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (Coords.). **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 399-410. Plataforma Minha Biblioteca. p. 401-402.

<sup>115</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 dez. 2020.

<sup>116</sup> ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo**. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 55.

assegurá-los, coroando a Doutrina da Proteção Integral que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direito<sup>117</sup>.

O artigo 227, *caput*, da Constituição Federal, inseriu a criança e o adolescente como sujeitos de direitos fundamentais, devendo ser empregados com prioridade absoluta. Segundo Danielle Lopes, a prioridade absoluta “assinala que criança e adolescente, principalmente por estarem em processo de formação, não podem ser objeto de negligência de cuidados e proteção”<sup>118</sup>.

Dentre os direitos fundamentais, o legislador constituinte evidenciou aqueles que se mostram indispensáveis ao desenvolvimento do indivíduo ainda em formação, elencando-os no *caput* do artigo 227<sup>119</sup>, sendo eles: direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária<sup>120</sup>.

Nesse cenário, buscando regulamentar e dar efetividade à norma constitucional, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990<sup>121</sup>), fundado em três pilares básicos: 1) criança e adolescente são sujeitos de direito; 2) afirmação de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e, portanto, sujeito a uma legislação especial; 3) prioridade absoluta na garantia de seus direitos fundamentais<sup>122</sup>.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 3º e 4º, estabelece que é dever da família assegurar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social do filho, em condições de dignidade, mencionando expressamente a convivência familiar como um direito da criança e do adolescente.

---

<sup>117</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. *In*: MACIEL, Katia R. F. L. A. (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 36-43. p. 36.

<sup>118</sup> LOPES, Danielle. A guarda compartilhada face o superior interesse da criança. *In*: ROSA, Conrado Paulino da (Coord.). **Diálogos de família e sucessões**. Porto Alegre: FMP, 2018. v.1. p. 100.

<sup>119</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 dez. 2020.

<sup>120</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Dos direitos fundamentais. *In*: MACIEL, Katia R. F. L. A. (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 60-109. p. 60.

<sup>121</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 15 dez. 2020.

<sup>122</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. *In*: MACIEL, Katia R. F. L. A. (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 44-48. p. 44.

De acordo com Kátia Maciel, pode-se conceituar a convivência familiar como “o direito fundamental de toda pessoa humana de viver junto à família de origem, em ambiente de afeto e de cuidados mútuos, configurando-se como um direito vital quando se tratar de pessoa em formação (criança e adolescente)”<sup>123</sup>.

Ao comentar sobre o tema, Gabriela Soares Machado evidencia que:

A convivência familiar assegura a integridade física, moral e psicológica da criança, na medida em que permite que o desenvolvimento de sua personalidade se dê de forma saudável, em um ambiente em que é dispensada à criança a atenção de que ela necessita e a orientação, que não pode ser negligenciada nesta fase da vida<sup>124</sup>.

Destarte, a negativa de uma sadia convivência da criança ou adolescente com seus pais importa em tratamento negligente, desumano e cruel, formas de atendimento contrárias à previsão contida no artigo 227 da Lei Maior<sup>125</sup>.

Além disso, Giselle Câmara Groeninga assevera que as interrupções no cuidado e na convivência podem causar sequelas na formação da personalidade e no desenvolvimento do ser humano, uma vez que este se funda nas formas de convivência e nas relações parentais<sup>126</sup>.

Assim, a convivência de ambos os pais com os filhos menores não é um direito, mas um dever, dado que o distanciamento entre pais e filhos pode gerar consequências de ordem emocional capazes de comprometer o desenvolvimento saudável da criança ou do adolescente e deixar reflexos permanentes em sua vida<sup>127</sup>.

Logo, pode-se afirmar que a omissão no dever de cuidado é um ato ilícito que ofende diretamente o direito fundamental à convivência familiar<sup>128</sup>. Além disso, a

---

<sup>123</sup> MACIEL, Kátia R. F. L. A. Direito fundamental à convivência familiar. In: MACIEL, Kátia R. F. L. A. (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 110-121. p. 116.

<sup>124</sup> MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Análise doutrinária e jurisprudencial acerca do abandono afetivo na filiação e sua reparação**. IBDFAM. Belo Horizonte, 30 nov. 2012. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/861>. Acesso em: 19 jan. 2021.

<sup>125</sup> ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo**. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 496.

<sup>126</sup> GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito à convivência entre pais e filhos**: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no poder judiciário. 2011. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 35.

<sup>127</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 13. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 140.

<sup>128</sup> ROSENVALD, Nelson. A responsabilidade civil por omissão de cuidado inverso. In: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (Coord.). **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 311-331. Plataforma Minha Biblioteca. p. 313.

própria Constituição Federal, em seu artigo 229<sup>129</sup>, determina que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. E assistir, criar e educar engloba o dever de *cuidar* dos filhos<sup>130</sup>.

Por oportuno, convém destacar que a responsabilidade dos pais pela educação e criação dos filhos também está prevista na legislação infraconstitucional. O Código Civil dispõe nos artigos 1.634, inciso I, e 1.566, inciso IV<sup>131</sup>, que os pais são responsáveis pela criação e educação dos filhos. O Estatuto da Criança e do Adolescente desdobra os princípios constitucionais dessa responsabilidade nos artigos 3, 4, 22 e 33<sup>132</sup>.

Nesse contexto, o dever de cuidado pode se traduzir como fonte de obrigação jurídica, porque representa amparo, convivência e todos os cuidados necessários para o desenvolvimento da prole. Cabe aos pais cuidar e assistir seus filhos, e aqueles que descumprem tal dever estão infringindo regras do Código Civil, bem como o princípio constitucional da paternidade responsável<sup>133</sup>.

Além disso, esse dever não se esgota apenas na contribuição material. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 3º, evidencia a existência de um direito-dever, incumbido aos pais, de cuidar de sua prole e de protegê-la não apenas sob as demandas materiais, mas, especialmente, sob as demandas emocionais e psíquicas, além das de ordem mental, moral, espiritual e social<sup>134</sup>. Corrobora esse entendimento Kátia Maciel:

---

<sup>129</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 dez. 2020.

<sup>130</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Plataforma Minha Biblioteca. p. 518.

<sup>131</sup> BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 16 nov. 2020.

<sup>132</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 15 dez. 2020.

<sup>133</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **É possível pedir indenização por abandono afetivo?** São Paulo, 18 fev. 2019. Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/e-possivel-pedir-indenizacao-por-abandono-afetivo/>. Acesso em: 15 dez. 2020.

<sup>134</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos**: Além da obrigação legal de caráter material. IBDFAM. Belo Horizonte, 22 abr. 2007. Disponível em:

<https://www.ibdfam.org.br/artigos/289/Os+contornos+jur%C3%ADdicos+da+responsabilidade+afetiva+na+rela%C3%A7%C3%A3o+entre+pais+e+filhos+%E2%80%93+al%C3%A9m+da+obriga%C3%A7%C3%A3o+legal+de+car%C3%A1ter+material.%2A>. Acesso em: 07 jan. 2021.

O papel dos pais, derradeiramente, não se limita ao aspecto patrimonial da relação paterno-filial. A assistência emocional também é uma obrigação legal dos genitores, sob o aspecto existencial, de acordo com a norma constitucional do art. 229, interpretada extensivamente. Esta norma legal engloba, além do sustento, a assistência imaterial concernente ao afeto, ao cuidado e ao amor. A assistência imaterial traduz-se no apoio, na efetiva participação na vida do filho e no respeito por seus direitos de personalidade como o direito de conviver no âmbito da família e ser cuidado pelos pais<sup>135</sup>.

Logo, a criança e o adolescente, enquanto sujeitos de direitos, “têm o direito de se desenvolver no seio de uma família que lhe dê afeto, carinho, amor, que promova a sua educação, zele pela sua segurança, saúde, sustento e estimule o seu desenvolvimento físico, psíquico e afetivo”<sup>136</sup>, uma vez que a mera assistência material não possibilita um adequado desenvolvimento de sua personalidade.

Nesse contexto, o abandono afetivo caracteriza-se pela privação da convivência do filho com um dos seus genitores, que descumpra com seu dever de paternidade responsável, disposto no artigo 229 da Lei Maior, não prestando a devida assistência ao bem-estar psíquico-emocional para a formação da prole<sup>137</sup>. Esse abandono afetivo impede que o filho tenha acesso ao seu direito fundamental de convivência familiar<sup>138</sup>.

Por oportuno, ressalta-se que a dissolução da relação conjugal não altera em nada a relação entre pais e filhos. Pelo contrário, a convivência efetiva dos filhos com ambos os pais, mesmo após a ruptura da relação conjugal, é um direito fundamental necessário para o desenvolvimento sadio da pessoa em formação (criança e adolescente)<sup>139</sup>.

Nessa conjuntura, assinala Conrado Paulino da Rosa:

<sup>135</sup> MACIEL, Kátia R. F. L. A. Poder familiar. *In*: MACIEL, Kátia R. F. L. A. (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 122-194. p. 167.

<sup>136</sup> JARDIM, Mônica. A adoção. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. (Coord.). **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 179-188. p. 179.

<sup>137</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 dez. 2020.

<sup>138</sup> SOUSA, Bruna Alessandra Costa Rossi de. **Responsabilidade civil por abandono afetivo dos pais para com os filhos**. IBDFAM, Belo Horizonte, 02 jun. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1465/Responsabilidade+civil+por+abandono+afetivo+dos+pais+para+com+os+filhos>. Acesso em: 19 jan. 2021.

<sup>139</sup> CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Abandono afetivo e suas consequências jurídicas. **Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia**, Uberlândia, v. 40. p. 339-369. 2012. p. 343.

Finda a relação da qual resultou uma criança, as mais das vezes desejada, sonhada, concebida por e com amor, devem os progenitores esquecer o que os afasta e reunirem-se em torno do que os une – os filhos – colocando os interesses destes acima dos seus, ab-rogando mágoas, ressentimentos, ressabiamentos, e continuar a partilhar a parentalidade com respeito, diálogo, mútua consideração, entreatajuda, por forma a que a ruptura seja a menos traumática possível para as crianças<sup>140</sup>.

Outrossim, o Código Civil, em seu artigo 1.634, estabelece que ambos os genitores permanecem detentores do poder familiar, independentemente de sua situação conjugal. E entre os deveres decorrentes do poder familiar, encontra-se o de exercer a guarda dos filhos, bem como dirigir-lhes a criação e a educação (incisos I e II)<sup>141</sup>.

O instituto da guarda é, portanto, um dos deveres inerentes ao poder familiar e surge como um direito-dever natural e originário dos pais. Consiste na convivência com sua prole, possibilitando o exercício de todas as funções parentais<sup>142</sup>.

Segundo Rodrigo da Cunha Pereira, a principal função do instituto da guarda é “cumprir o dever de assistência e cuidado, provimento material e moral e, sobretudo, atuação direta e fundamental no processo de formação dos filhos”<sup>143</sup>, dever este que não se altera com a dissolução da relação conjugal.

Ressalta-se ainda que, com o advento da Lei nº 13.058/2014<sup>144</sup>, o compartilhamento da guarda passou a ser a regra geral no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que possibilita uma maior integração dos genitores no desempenho de suas funções maternas e paternas, além de assegurar uma maior aproximação física, garantindo a convivência de ambos os pais com seus filhos.

Contudo, mesmo quando não for possível o compartilhamento da guarda, o genitor não guardião mantém seus direitos e deveres paternos, especialmente o de

---

<sup>140</sup> ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo**. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 466.

<sup>141</sup> BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 16 nov. 2020.

<sup>142</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. Guarda compartilhada. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 59-60 apud ROSA, Conrado Paulino da. **Guarda compartilhada coativa: a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes**. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 73.

<sup>143</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Plataforma Minha Biblioteca. p. 415.

<sup>144</sup> BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor obre sua aplicação. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm). Acesso em: 13 jan. 2021.

conviver com o filho, conferindo-se a este o direito fundamental à convivência familiar, assegurado no artigo 229, *caput*, da Lei Maior<sup>145</sup>.

Além disso, o Código Civil, ao tratar da proteção dos filhos na dissolução da relação conjugal, dispõe no *caput* do artigo 1.589<sup>146</sup> que “o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”, em prol do melhor interesse da criança e do adolescente.

Nesse contexto, percebe-se que o dever de convivência familiar é um direito fundamental da criança e do adolescente, essencial para o desenvolvimento sadio dos filhos. Logo, os pais que se omitirem quanto a esse direito estarão descumprindo com seu dever legal, podendo causar sequelas ao desenvolvimento moral e psíquico da criança e do adolescente<sup>147</sup>.

Ao analisar o texto da Constituição Federal<sup>148</sup>, verifica-se que esse dever não se limita aos pais em relação aos filhos, uma vez que o artigo 229 prevê a obrigação recíproca entre pais e filhos, quando impõe aos genitores o dever de assistir, criar e educar os filhos enquanto menores de idade, e, em contrapartida, o dever dos filhos maiores de ajudá-los e ampará-los na velhice, carência ou enfermidade.

Seguindo a mesma lógica, o artigo 230<sup>149</sup> atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar ao idoso sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, bem como garantindo-lhe o direito à vida. Tal preceito não se refere apenas à assistência material, mas também às necessidades afetivas e psíquicas do indivíduo<sup>150</sup>.

---

<sup>145</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Plataforma Minha Biblioteca. p. 511.

<sup>146</sup> BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 16 nov. 2020.

<sup>147</sup> CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Abandono afetivo e suas consequências jurídicas. **Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia**, [S.l.], v. 40. p. 339-369. 2012. p. 349.

<sup>148</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 dez. 2020.

<sup>149</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 dez. 2020.

<sup>150</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Das relações de parentesco. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito de Família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 101-132. *apud* DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 416.



Nesse contexto, Cláudia Mara Viegas e Marília Ferreira de Barros sustentam que os artigos 229 e 230 possuem aplicabilidade imediata à luz dos “princípios da solidariedade, afetividade, dignidade da pessoa humana e da proteção integral, o que, em tese, dispensaria outra regulamentação no âmbito jurídico”<sup>151</sup>.

Não obstante, com o objetivo de dar eficácia a essas normas protetivas da pessoa idosa, foi promulgada a Lei nº 10.741/2003<sup>152</sup>, instituindo o Estatuto do Idoso, destinado a regulamentar os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Logo, tal idade é considerada o marco que inaugura o surgimento de dificuldades que acompanham o avançar da idade<sup>153</sup>.

Frisa-se que, nas últimas décadas, o número de pessoas com 60 anos ou mais tem aumentado consideravelmente no Brasil. Segundo projeção da ONU – Organização das Nações Unidas, o número de brasileiros idosos com 60 anos ou mais era de 2,6 milhões em 1950, passou para 29,9 milhões em 2020 e deve alcançar 72,4 milhões em 2100. O crescimento absoluto foi de 27,6 vezes<sup>154</sup>.

Com relação ao número de idosos com 80 anos ou mais, de 153 mil em 1950, passou para 4,2 milhões em 2020 e deve alcançar 28,2 milhões em 2100. O crescimento absoluto foi de 184,8 vezes em 150 anos. Em termos relativos, a população idosa de 80 anos e mais representava somente 0,3% do total de habitantes em 1950, passou para 2% em 2020 e deve atingir 15,6% em 2100 (um aumento de 55,2 vezes no percentual de 1950 para 2100)<sup>155</sup>.

Tais dados revelam a dimensão das questões jurídicas e sociais que precisam ser enfrentadas em relação à população idosa. Sobretudo em decorrência dos traços

---

<sup>151</sup> VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; BARROS, Marília Ferreira de. Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGDir./UFRGS**. Porto Alegre, v. 11, n. 3, fev. 2017. p. 168-201. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/66610>. Acesso em: 19 jan. 2021. p. 176.

<sup>152</sup> BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2007]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm). Acesso em: 22 dez. 2020.

<sup>153</sup> OXLEY, Grazielli Bertholdi. Abandono afetivo parental e inverso: os deveres e direitos. In: ROSA, Conrado Paulino da (Coord.). **Diálogos de família e sucessões**. Porto Alegre: RJR, 2019. v.3 p. 135.

<sup>154</sup> ALVES, José Eustáquio Diniz. **Envelhecimento populacional no Brasil e no mundo segundo as novas projeções da ONU**. Portal do Envelhecimento e Longevidade. São Paulo, 17 jun. 2019. Disponível em: <https://www.portaldoenvelhecimento.com.br/envelhecimento-populacional-no-brasil-e-no-mundo-segundo-as-novas-projecoes-da-onu/>. Acesso em: 18 jan. 2021.

<sup>155</sup> ALVES, José Eustáquio Diniz. **Envelhecimento populacional no Brasil e no mundo segundo as novas projeções da ONU**. Portal do Envelhecimento e Longevidade. São Paulo, 17 jun. 2019. Disponível em: <https://www.portaldoenvelhecimento.com.br/envelhecimento-populacional-no-brasil-e-no-mundo-segundo-as-novas-projecoes-da-onu/>. Acesso em: 18 jan. 2021.

que marcam a vulnerabilidade deste grupo, não raras são as situações de maus tratos e abandono de idosos no país.

Assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso assegura, com absoluta prioridade, a efetivação de direitos fundamentais, uma vez que tanto o idoso, como a criança e o adolescente demandam proteção especial, em razão de sua peculiar condição, seja de pessoa em desenvolvimento, seja por sua fragilidade pelo avançar da idade<sup>156</sup>.

O Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 3º, *caput*, que a pessoa idosa tem direito a manutenção da convivência com a família, além do convívio comunitário, mesma prerrogativa que gozam as crianças e adolescentes. E o artigo 4º, *caput*, veda qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão<sup>157</sup>.

Destaca-se, ainda, a garantia de prioridade prevista no inciso V, do §1º, do artigo 3º, a qual compreende a preferência de atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento da assistência asilar, salvo nos casos em que a família não dispõe de condições essenciais para sua própria sobrevivência. Do mesmo modo, o inciso V, do §1º, do artigo 10, assegura ao idoso, dentre outros, o direito à liberdade de participação na vida familiar<sup>158</sup>.

Ao comentar sobre o artigo 3º do Estatuto, Flávia Piva Almeida evidencia que:

Referido dispositivo vai ao encontro do disposto no artigo 230 da Constituição Federal de 1988 para assegurar o dever de amparo às pessoas idosas, visando com tal determinação evitar que essas pessoas fiquem desprotegidas. Tanto a Constituição Federal como o Estatuto do Idoso atribuíram à família, à comunidade, à sociedade e ao Poder Público a responsabilidade solidária nessa proteção<sup>159</sup>.

---

<sup>156</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. O cuidado como valor jurídico. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 231-256. p. 244.

<sup>157</sup> BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2007]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm). Acesso em: 22 dez. 2020.

<sup>158</sup> BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2007]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm). Acesso em: 22 dez. 2020.

<sup>159</sup> LEITE, Flávia Piva Almeida. Título I: disposições preliminares. *In*: GARCIA, Maria; LEITE, Flávia Piva Almeida; SERAPHIM, Carla Matuck Borba (Coords.). **Comentários ao Estatuto do Idoso**. São Paulo: Saraiva, 2016. Plataforma Minha Biblioteca. p. 39.

Assim, a proteção, o amparo e a consecução do bem-estar e de uma vida digna à pessoa idosa é uma obrigação imposta tanto aos filhos quanto também a toda a sua família, à comunidade, à sociedade e ao próprio Poder Público<sup>160</sup>.

Por oportuno, imprescindível destacar o artigo 8º do Estatuto do Idoso, que estabelece que o envelhecimento é um direito personalíssimo e fundamental de toda pessoa, tanto que, no artigo seguinte, impõe ao Estado “garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um *envelhecimento saudável e em condições de dignidade*”<sup>161</sup>.

No que diz respeito ao envelhecimento digno, faz-se necessário acentuar que envelhecer com dignidade é mais do que envelhecer com saúde física, uma vez que abrange, igualmente, a saúde mental, emocional, condições de manutenção de vitalidade e amplo respeito<sup>162</sup>.

Não há dúvidas de que a assistência material é indispensável para a subsistência do idoso, todavia, o amparo afetivo, ou a falta dele, também interfere na qualidade de vida da terceira idade, pois a pessoa que vive num ambiente afetivo e fraterno possui mais força para superar as adversidades da vida<sup>163</sup>.

Destarte, considerando o elevado aumento no número de idosos no país e a necessidade de proteção dessa parcela da população, percebe-se que a pessoa idosa não pode ser desamparada na reta final de sua vida, uma vez que o envelhecimento digno e saudável é um direito fundamental de todo ser humano.

Assim como a criança e o adolescente, a pessoa idosa se encontra em uma situação peculiar, na qual a vulnerabilidade é potencializada. Conseqüentemente, a

---

<sup>160</sup> RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. A pessoa idosa e sua convivência em família. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). **A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 395-439. p. 404.

<sup>161</sup> BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2007]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm). Acesso em: 22 dez. 2020.

<sup>162</sup> HAPNER, Adriana Antunes Maciel Aranha *et al.* O princípio da prevalência da família: a permanência do cuidar. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. (Coords.). **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 123-140. p. 137.

<sup>163</sup> VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; BARROS, Marília Ferreira de. Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGDir./UFRGS**. Porto Alegre, vol. 11, n. 3, fev. 2017. p. 168-201. p. 185. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/66610>. Acesso em: 19 jan. 2021.

solidariedade familiar possibilita e assegura a qualidade de vida ao idoso, sem a qual comprometeria sua dignidade<sup>164</sup>.

Nessa conjuntura, importa trazer à baila a lição de Nelson Rosenthal:

[...] haverá ato ilícito quando filhos maiores e capazes privem os pais da companhia, visitaç o e apoio psicol gico. Trata-se de uma responsabilidade parental m tua. A par da obriga o filial de prestar alimentos aos pais idosos e necessitados,   pertinente frisar que o direito fundamental   conviv ncia   tutel vel em prol dos ancestrais e o seu descumprimento revela um comportamento em contradi o com a Constitui o Federal, devendo ser sancionado pelo sistema civil<sup>165</sup>.

Desta forma, percebe-se que a fam lia exerce um relevante papel na prote o da pessoa idosa, mesmo porque, caso algum membro do n cleo familiar venha a abandonar o idoso ou se omita para com sua subsist ncia, deixando de prover suas necessidades b sicas, tal conduta importar  no crime previsto no artigo 98 do Estatuto<sup>166</sup>. Trata-se, portanto, de uma obriga o e n o de uma faculdade<sup>167</sup>.

Logo, resta evidente que h  um dever rec proco entre pais e filhos, demonstrando a preocupa o da Constitui o Federal com a solidariedade familiar, no intuito de proteger a vida humana atrav s das rela es paterno-filiais. E h  solidariedade quando h  respeito, coopera o, assist ncia e amparo.

Al m disso, como visto, o dever da fam lia para com o idoso extrapola o aspecto meramente material, constatando-se que a Constitui o Federal, implicitamente, tamb m protege o idoso na sua esfera moral e, conseqentemente, do abandono afetivo<sup>168</sup>. Deste modo, o amparo afetivo, fundado no cuidado e na conviv ncia duradoura, tamb m deve ser considerado imprescind vel para a manuten o da qualidade de vida do idoso.

<sup>164</sup> BARBOZA, Heloisa Helena. O princ pio do melhor interesse do idoso. *In*: PEREIRA, T nia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. (Coords.). **O cuidado como valor jur dico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 57-71. p. 65-69.

<sup>165</sup> ROSENVALD, Nelson. A responsabilidade civil por omiss o de cuidado inverso. *In*: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (Coords.). **Responsabilidade civil no direito de fam lia**. S o Paulo: Atlas, 2015. p. 311-331. Plataforma Minha Biblioteca. p. 319.

<sup>166</sup> BRASIL. **Lei n  10.741, de 1  de Outubro de 2003**. Disp e sobre o Estatuto do Idoso e d  outras provid ncias. Bras lia, DF: Presid ncia da Rep blica, [2007]. Dispon vel em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm). Acesso em: 22 dez. 2020.

<sup>167</sup> VIEGAS, Cl udia Mara de Almeida Rabelo; BARROS, Mar lia Ferreira de. Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e a viola o do dever de cuidado por parte da prole. **Cadernos do Programa de P s-Gradua o em Direito - PPGDir./UFRGS**. Porto Alegre, vol. 11, n. 3, fev. 2017. p. 168-201, p. 169. Dispon vel em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/66610>. Acesso em: 18 dez. 2020.

<sup>168</sup> CAMBI, Eduardo. Tutela do abandono afetivo do idoso. **Revista de Direito Privado**, S o Paulo, v. 56, p. 345-358. Out/Dez. 2013. p. 3.

Outrossim, o não cuidado pode desenvolver sentimentos de impotência, perda e desvalorização como pessoa, somados a sensação de traição por aqueles que acreditava que iriam cuidá-lo. Vera Regina Waldow alerta que “essa experiência torna-se uma cicatriz que, embora possa ser esquecida, permanece latente na memória”<sup>169</sup>.

Assim, o desamparo causado pela ausência de cuidado e convivência familiar, seja na fase de desenvolvimento, no caso da criança e do adolescente, ou na velhice, viola o princípio constitucional da solidariedade familiar, além de ser um ato absolutamente danoso, capaz de ensejar os mais variados transtornos de natureza psicológica.

### 3.2 ABANDONO AFETIVO E OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

Segundo a definição de Rodrigo da Cunha Pereira, o abandono afetivo significa o abandono de quem tem a responsabilidade e o dever de cuidado para com o outro. “É o descuido, a conduta omissiva, especialmente dos pais em relação aos filhos menores e dos filhos maiores em relação aos pais”<sup>170</sup>. O abandono afetivo encontra-se, portanto, no descumprimento dos deveres decorrentes da relação paterno-filial, colocando em situação de abandono aqueles que necessitam de amparo e proteção.

Assim, o abandono afetivo é caracterizado pela ausência de cuidado por parte de alguém que possui a incumbência legal de zelar por outrem, surgindo a expressão “inverso” no que tange ao abandono afetivo dos idosos, porque corresponde justamente ao oposto do binômio da relação paterno-filial, uma vez que o dever de cuidado e proteção advém da paternidade responsável. Ocorre que os filhos possuem deveres idênticos em relação aos pais, conforme o princípio da solidariedade familiar, extraído do artigo 229 da Constituição Federal, que estabelece que os filhos maiores devem ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade<sup>171</sup>.

<sup>169</sup> WALDOW, Vera Regina. Cuidar: expressão humanizadora da enfermagem. Petrópolis, Vozes, 2006, p. 29. *apud* PEREIRA, Tânia da Silva. Abrigo e Alternativas de Acolhimento Familiar. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. (Coords.). **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 309-334. p. 311-312.

<sup>170</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 32.

<sup>171</sup> ALVES, Jones Figueirêdo. **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização**. IBDFAM. Belo Horizonte, 16 jul. 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%3a7%c3%a3o#:~:> Acesso em: 17 dez. 2020.

Existe muita discussão em torno da figura do abandono afetivo, no qual os pais abandonam seus filhos menores, deixando sem qualquer amparo material ou moral. Entretanto, igualmente prejudicial é o cenário do abandono afetivo inverso, que pode interferir diretamente no direito ao envelhecimento saudável e em condições dignas, garantidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

De acordo com Maria Berenice Dias, o abandono afetivo inverso é o descumprimento dos deveres de cuidado e afeto dos descendentes para com os ascendentes, violando o disposto no artigo 230 da Constituição Federal<sup>172</sup>. Apesar dessa determinação legal, verifica-se que os filhos deixam de dar auxílio aos pais idosos, com falta de carinho, atenção, convivência e afeto, o que debilita ainda mais a pessoa que já está fragilizada pelo avançar da idade:

Como o avançar da idade gera a necessidade de mais cuidados e maior atenção, muitas vezes o idoso passa a ser considerado um estorvo. Os familiares têm suas próprias famílias, precisam trabalhar e, no mais das vezes, não têm mais nem tempo e nem paciência para cuidar de quem os cuidou durante uma vida. A terceirização de tais encargos - quer com a contratação de pessoas nem sempre qualificadas ou a remoção para as chamadas casas de repouso - acaba relegando o idoso ao esquecimento. [...] E a falta de afeto e estímulo só debilita ainda mais quem se tornou frágil e carente com o avanço dos anos<sup>173</sup>.

Nelson Rosenvald alerta ainda que, em relação à negligência filial quanto aos deveres de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, emerge uma agravante a mais, visto que “a omissão não consiste em um ato isolado, mas em uma atividade que se renova a cada dia, repercutindo a sonegação do dever de amparo na paulatina desestruturação psicofísica do ascendente”<sup>174</sup>.

Nessa conjuntura, o Desembargador Jones Figueirêdo Alves ressalta que, mais do que a violência física ou financeira, a negligência pelo abandono impõe ao idoso uma negação de vida, subtraindo-lhe a oportunidade de viver com qualidade<sup>175</sup>. Logo, o dever de cuidado e amparo são fundamentais para garantir a concretização de uma

---

<sup>172</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 13. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 423.

<sup>173</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 13. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 423.

<sup>174</sup> ROSENVALD, Nelson. A responsabilidade civil por omissão de cuidado inverso. In: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (Coord.). **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 311-331. Plataforma Minha Biblioteca. p. 320.

<sup>175</sup> ALVES, Jones Figueirêdo. **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização**. IBDFAM. Belo Horizonte, 16 jul. 2013. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 17 dez. 2020.

velhice digna e saudável, bem como evitar transtornos psíquicos e agravamento de doenças aos idosos.

Antes de adentrar especificamente o tema dos princípios norteadores do Direito de Família, insta mencionar que a doutrina divide as normas jurídicas em duas categorias: regras e princípios. Ambos são dotados de força normativa, jurídica e imperativa<sup>176</sup>.

As distinções entre regras e princípios podem ser vistas sob vários aspectos: do ponto de vista do seu conteúdo (os princípios seriam normas de conteúdo meramente valorativo; enquanto as regras estabeleceriam uma conduta); de sua estrutura (as regras descreveriam o ato e suas consequências; os princípios apenas iriam prever um certo estado ideal); e quanto à aplicação (as regras se aplicariam na forma tudo ou nada; os princípios funcionariam como mandamentos de otimização)<sup>177</sup>.

Segundo a teoria defendida por Robert Alexy, os princípios são mandamentos de otimização que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. São, portanto, normas que determinam que algo seja realizado na maior medida do possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Já as regras são normas que são sempre satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra é válida, então há de se fazer exatamente aquilo que ela exige – nem mais, nem menos<sup>178</sup>.

Os princípios jurídicos, inclusive os constitucionais, são expressos ou implícitos na legislação. Esses últimos podem derivar da interpretação do sistema constitucional adotado ou da interpretação harmonizadora de normas constitucionais específicas. Paulo Lôbo salienta a existência de uma subdivisão dentro dos princípios, abrangendo os fundamentais/gerais e os específicos, que seriam cabíveis às especificidades da entidade familiar. Assinala, ainda, que a primeira categoria é composta pelos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, à medida que a segunda integra os princípios da igualdade familiar, da liberdade familiar, da

---

<sup>176</sup> PINHO, Rodrigo César Rebello. **Direito constitucional: teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Plataforma Minha Biblioteca. p. 85.

<sup>177</sup> CALDERON, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Plataforma Minha Biblioteca. p. 121.

<sup>178</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 90-91.

responsabilidade familiar, da afetividade, da convivência familiar e do melhor interesse da criança<sup>179</sup>.

O ordenamento jurídico brasileiro traz vários princípios de forma explícita ou implícita em seu texto. Da perspectiva do presente trabalho, são analisados os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, do melhor interesse da criança, do adolescente e do idoso e, por fim, da afetividade.

O vocábulo “dignidade” apresenta, no mínimo, dois sentidos distintos: “aquele que é inerente à pessoa, pelo simples fato de ser, nascer pessoa humana; e outro dirigido à vida das pessoas, à possibilidade e ao direito que têm as pessoas de viver uma vida digna”<sup>180</sup>.

A Constituição Federal elencou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, de acordo com o disposto no inciso III, do artigo 1º, da Lei Maior<sup>181</sup>. Igualmente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu preâmbulo, também reconheceu que a dignidade é inerente a todos os membros da família<sup>182</sup>.

Atualmente, o princípio da dignidade da pessoa humana é considerado como um dos pilares do ordenamento jurídico. Ademais, o reconhecimento da dignidade humana como vértice axiológico da ordem constitucional coloca o ser humano como principal destinatário da tutela constitucional, no centro de todo o sistema jurídico<sup>183</sup>.

Nesse sentido, Sylvio Motta leciona que a dignidade da pessoa humana é tida como um preceito fundamental que impõe o reconhecimento do valor do indivíduo enquanto ser humano acima de todos os outros<sup>184</sup>.

---

<sup>179</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 5: famílias. Plataforma Minha Biblioteca. p. 54-55.

<sup>180</sup> NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Plataforma Minha Biblioteca. p. 72.

<sup>181</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 mar. 2021.

<sup>182</sup> NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Brasília, DF: UNICEF, [2021]. Adotada e proclamada em 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 01 mar. 2021.

<sup>183</sup> PEREIRA, Sumaya Saady Morhy. Direitos e deveres nas relações familiares: uma abordagem a partir da eficácia direta dos direitos fundamentais. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). **A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 509-556. p. 517.

<sup>184</sup> MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional: Teoria, Jurisprudência e Questões**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. Plataforma Minha Biblioteca. p. 156.



Maria Berenice Dias ilustra que a dignidade da pessoa humana é o princípio maior, fundante do Estado Democrático de Direito. Além disso, representa não só um limite à atuação estatal, mas um norte para a sua ação positiva<sup>185</sup>. Por isso, o Estado tem o dever não só de não atentar contra a dignidade humana, mas, simultaneamente, promovê-la através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para todos<sup>186</sup>.

Assim, a dignidade da pessoa humana possui uma dimensão dúplce, sendo, ao mesmo tempo, limite e tarefa do Estado, bem como da comunidade em geral, especialmente quando fragilizada – como é o caso da criança, do adolescente e do idoso –, a indicar para uma dimensão defensiva e prestacional da dignidade<sup>187</sup>.

Para Rodrigo da Cunha Pereira, a dignidade da pessoa humana é considerada como um macroprincípio, do qual “irradiam e estão contidos outros princípios e valores essenciais como a liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e alteridade. É, portanto, uma coleção de princípios éticos”<sup>188</sup>.

Nessa conjuntura, importa trazer à baila lição de Dimas Messias de Carvalho:

Ao conferir valor maior à proteção da pessoa humana, a Constituição Federal elegeu valores sociais dominantes como fundamentais, exigindo a aplicação dos princípios aos casos concretos para viabilizar o alcance da dignidade humana nas relações jurídicas, ultrapassando as concepções estritamente positivistas<sup>189</sup>.

Consoante ensinamento de Ingo Sarlet, a dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca do indivíduo que implica uma série de direitos fundamentais a fim de proteger a pessoa contra todo e qualquer ato de cunho degradante ou desumano, bem como garantir as condições mínimas para uma vida saudável, conforme os parâmetros da Organização Mundial da Saúde, além de promover a sua participação na construção do seu destino e do destino dos demais seres humanos<sup>190</sup>.

---

<sup>185</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 13. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 64.

<sup>186</sup> SARMENTO, Daniel. Ponderação de interesses na Constituição Federal. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 60. *apud* DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 64.

<sup>187</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível, **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, [S.l], n. 09, p. 361-388, jan./jun. 2007. p. 376-378.

<sup>188</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 112.

<sup>189</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Plataforma Minha Biblioteca. p. 96.

<sup>190</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível, **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, [S.l], n. 09, p. 361-388, jan./jun. 2007. p. 383.

Destarte, a dignidade da pessoa humana implica essencialmente respeito e proteção à integridade física e psíquica das pessoas em geral, reprimindo qualquer ação ou omissão que ofenda a pessoa em sua honra e dignidade<sup>191</sup>. Deste modo, todo ser humano é titular de direitos e obrigações, devendo ser-lhe garantido e protegido – por sua família, pela comunidade e pelo Estado – o direito a uma vida digna e saudável – pessoal, material, física, afetiva e psiquicamente<sup>192</sup>.

Já o princípio da solidariedade, em sentido amplo, é previsto na Constituição Federal, no artigo 3º, inciso I, como um dos objetivos fundamentais da República, que dispõe que “constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e *solidária*”<sup>193</sup>.

Pode-se dizer que a relevância do princípio da solidariedade no ordenamento jurídico caracteriza a transição do Estado Liberal e individualista para o Estado Democrático e social, configurando a “superação do individualismo jurídico pela função social dos direitos”<sup>194</sup>.

No Direito de Família, o princípio da solidariedade está previsto na Constituição Federal no artigo 229, ao impor o dever de os pais assistirem os filhos menores e aos filhos maiores o dever de ampararem os pais na velhice, carência ou enfermidade; no artigo 227, ao impor à família, à sociedade e ao Estado assegurarem, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e dos adolescentes; e no artigo 230, determinando à família, à sociedade e ao Estado o dever de ampararem as pessoas idosas. Portanto, o princípio da solidariedade advém do dever de cuidado ao outro<sup>195</sup>.

Para Paulo Lôbo, o princípio da solidariedade apresenta duas dimensões: a primeira, no âmbito interno das relações familiares, em razão do respeito recíproco e

<sup>191</sup> SANTOS, Saruzze Pereira. **Consequências psicológicas e jurídicas do abandono afetivo**. Conteúdo Jurídico, Brasília: DF, 27 nov. 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51067/consequencias-psicologicas-e-juridicas-do-abandono-afetivo>. Acesso em: 10 set. 2020.

<sup>192</sup> RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. A pessoa idosa e sua convivência em família. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). **A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 395-439. p. 436.

<sup>193</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 fev. 2021.

<sup>194</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípio da solidariedade familiar. Congresso Brasileiro de Direito de Família, 6., 2007, Belo Horizonte. **Anais Eletrônicos** [...]. Belo Horizonte, Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/publicacoes/anais/detalhes/715/VI%20Congresso%20Brasileiro%20de%20Direito%20de%20Fam%C3%ADlia>. Acesso em: 22 fev. 2021. p. 03.

<sup>195</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 230.

dos deveres de cooperação entre os seus membros; a segunda, nas relações do grupo familiar com a comunidade, com as demais pessoas e com o meio ambiente em que vive<sup>196</sup>.

A família é fundada, portanto, na solidariedade, na cooperação e no respeito à dignidade de cada um de seus membros, que se obrigam mutuamente em uma comunhão de vida<sup>197</sup>. Por isso, o núcleo familiar deve fundar-se em valores como solidariedade, afeto, cuidado, respeito, compreensão, carinho e aceitação das necessidades existenciais de seus membros<sup>198</sup>.

Assim, a solidariedade em relação aos filhos menores corresponde à “exigência de a pessoa ser cuidada até atingir a idade adulta, ou seja, de ser mantida, instruída e educada para sua plena formação social”<sup>199</sup>. E, em relação às pessoas idosas, “promove o respeito e a inclusão do idoso no âmbito familiar e social, reconhecendo sua importância para a construção e continuidade dos vínculos”<sup>200</sup>.

Nesse contexto, a funcionalização da família para o desenvolvimento da personalidade de seus membros é, sem dúvida, o principal indício dos efeitos concretos do princípio da solidariedade, uma vez que, por força dele, criou-se mecanismos jurídicos que facilitam ou mesmo condicionam ações solidárias daqueles que integram a entidade familiar<sup>201</sup>.

---

<sup>196</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípio da solidariedade familiar. Congresso Brasileiro de Direito de Família, 6., 2007, Belo Horizonte. **Anais Eletrônicos** [...]. Belo Horizonte, Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/publicacoes/anais/detalhes/715/VI%20Congresso%20Brasileiro%20de%20Direito%20de%20Fam%C3%ADlia>. Acesso em: 22 fev. 2021. p. 05.

<sup>197</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v.5: famílias. Plataforma Minha Biblioteca. p. 24.

<sup>198</sup> MACIEL, Kátia R. F. L. A. Direito fundamental à convivência familiar. In: MACIEL, Kátia R. F. L. A. (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos** 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 109,-121. p. 116.

<sup>199</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípio da solidariedade familiar. Congresso Brasileiro de Direito de Família, 6., 2007, Belo Horizonte. **Anais Eletrônicos** [...]. Belo Horizonte, Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/publicacoes/anais/detalhes/715/VI%20Congresso%20Brasileiro%20de%20Direito%20de%20Fam%C3%ADlia>. Acesso em: 22 fev. 2021. p. 04.

<sup>200</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. Cuidado e afetividade na velhice: a importância da convivência familiar e social para o idoso. In: PEREIRA, Tânia da Silva; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; OLIVEIRA, Guilherme de (Orgs.). **Cuidado e afetividade: projeto Brasil/Portugal – 2016/2017**. São Paulo: Atlas, 2017. p. 595-624. Plataforma Minha Biblioteca. p. 609.

<sup>201</sup> HAPNER, Adriana Antunes Maciel Aranha *et al.* O princípio da prevalência da família: a permanência do cuidar. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. (Coords.). **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 123-140. p. 128.

O princípio da solidariedade familiar importa, portanto, respeito e consideração mútuos em relação aos membros do núcleo familiar<sup>202</sup>. “É princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-o mutuamente sempre que se fizer necessário”<sup>203</sup>. Desta forma, tal princípio assegura não só o dever de assistência material dos pais em relação aos filhos menores, e dos filhos maiores em relação aos pais idosos, mas também moral, propiciando-lhes o cuidado necessário para o seu desenvolvimento e para o seu envelhecimento digno, respectivamente.

Nesse cenário, o abandono afetivo, fundado na ausência de cuidado e amparo, está assentado no valor jurídico imaterial da solidariedade familiar. Outrossim, manifesta-se, no ordenamento jurídico, não apenas como uma omissão no dever de cuidado, mas também como forma de garantir o princípio da dignidade da pessoa humana<sup>204</sup>.

Sob essa perspectiva, a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar são dois princípios fundamentais e estruturantes que devem ser assegurados entre os membros da entidade familiar. Nesse sentido, o ensinamento de Paulo Lôbo:

A solidariedade e a dignidade da pessoa humana são os dois hemisférios indissociáveis do núcleo essencial irreduzível da organização social, política e cultural do ordenamento jurídico brasileiros. De um lado, o valor da pessoa humana enquanto tal, e os deveres de todos para com sua realização existencial, nomeadamente do grupo familiar; de outro lado, os deveres de cada pessoa humana com as demais, na construção harmônica de suas dignidades<sup>205</sup>.

Em síntese, o princípio da solidariedade compreende não apenas o dever de assistência material entre os membros da entidade familiar, como também o amparo,

---

<sup>202</sup> TARTUCE, Flávio. Novos princípios do direito de família brasileiro. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo pereira Leite (Coords.). **Manual de direito das famílias e das sucessões**. Belo Horizonte: Processo, 2008. p. 35-51. p. 42.

<sup>203</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Plataforma Minha Biblioteca. p. 94.

<sup>204</sup> VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; BARROS, Marília Ferreira de. Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGDir./UFRGS**. Porto Alegre, vol. 11, n. 3, fev. 2017. pp. 168-201, p. 188. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/66610>. Acesso em: 27 ago. 2020.

<sup>205</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípio da solidariedade familiar. Congresso Brasileiro de Direito de Família, 6., 2007, Belo Horizonte. **Anais Eletrônicos** [...]. Belo Horizonte, Instituto Brasileiro de Direito de Família Disponível em: <https://ibdfam.org.br/publicacoes/anais/detalhes/715/VI%20Congresso%20Brasileiro%20de%20Direito%20de%20Fam%C3%ADlia>. Acesso em: 22 fev. 2021. p. 03.

a proteção e o auxílio moral. Essas condutas são consideradas essenciais para a promoção da dignidade da pessoa humana de todos os seus integrantes, sejam crianças, adolescentes, adultos ou idosos.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, por sua vez, está esculpido no artigo 227, *caput*, da Lei Maior<sup>206</sup>, que sintetiza, complementa e reforça todo o conteúdo dos direitos fundamentais assegurados às crianças e aos adolescentes com prioridade absoluta<sup>207</sup>.

Em reforço, o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>208</sup> prevê que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a referida lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e as facilidades, a fim de facultar-lhes o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e de dignidade.

Também completando o que consta do Texto Maior, o artigo 4º dispõe que:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária<sup>209</sup>.

Oportuno destacar que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente contém em seu bojo o princípio da paternidade responsável, que decorre do dever dos pais de assistir, criar e educar seus filhos, sempre se atentando para o objetivo maior de tutela da personalidade da prole, a fim de garantir o pleno exercício dos seus direitos fundamentais<sup>210</sup>.

---

<sup>206</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 mar. 2021.

<sup>207</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Plataforma Minha Biblioteca. p. 402.

<sup>208</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 15 mar. 2021.

<sup>209</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 15 mar. 2021.

<sup>210</sup> MEIRA, Fernanda de Melo. A guarda e a convivência familiar como instrumentos veiculadores de direitos fundamentais. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coords.). **Manual de direito das famílias e das sucessões**. Belo Horizonte: Processo, 2008. p. 275-299. p. 285-286.

A parentalidade responsável está traduzida nos artigos 226, § 7º e 229 da Constituição Federal, que dão juridicidade ao dever de cuidado recíproco entre pais e filhos<sup>211</sup>. Assim, a parentalidade responsável importa no dever de cuidado, que não se resume à assistência material, mas também moral, que engloba convivência, orientação e participação na vida e desenvolvimento da prole<sup>212</sup>.

Apesar da difícil definição do princípio do melhor interesse, pode-se afirmar que este é corolário da Doutrina da Proteção Integral, considerando, sobretudo, as necessidades da criança e do adolescente em detrimento dos interesses dos pais<sup>213</sup>. Segundo Rodrigo da Cunha Pereira, a Doutrina da Proteção Integral encontra estreita consonância com a cláusula de tutela da pessoa humana. Porém, seu embasamento concentra-se na peculiar condição de pessoa em desenvolvimento que se acham as crianças e adolescentes:

Justifica-se a doutrina da proteção integral, principalmente, na razão de se acharem em peculiar condição de pessoa humana em desenvolvimento, isto é, encontram-se em situação especial de maior fragilidade e vulnerabilidade, que autoriza atribuir-lhes um regime especial de proteção, para que consigam se estruturar enquanto pessoa humana e se autogovernar<sup>214</sup>.

Desta forma, o que se propõe predeterminar em relação ao princípio do melhor interesse é a sua estreita relação com os direitos e garantias fundamentais assegurados à criança e ao adolescente que, além de detentores dos direitos fundamentais “gerais”, ou seja, os mesmos quais os adultos fazem jus, têm direitos fundamentais específicos em razão da sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento<sup>215</sup>. Logo, a prioridade absoluta na satisfação dos direitos fundamentais é a expressão concreta do princípio do melhor interesse.

Para Andréa Rodrigues Amin, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente seria não só uma garantia da efetivação dos direitos fundamentais das

---

<sup>211</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios norteadores do direito de família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 250-251.

<sup>212</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Plataforma Minha Biblioteca. p. 115.

<sup>213</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Plataforma Minha Biblioteca. p. 116.

<sup>214</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 157.

<sup>215</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 154.

crianças e dos adolescentes, mas, também, um parâmetro para a aplicação de tais direitos<sup>216</sup>.

Sobre o princípio do melhor interesse, assinala Paulo Lôbo:

O princípio do melhor interesse significa que a criança – incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança – deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade<sup>217</sup>.

O princípio do melhor interesse visa, portanto, preservar, de todas as formas, o desenvolvimento sadio da pessoa em processo de formação (crianças e adolescentes), sendo dever da família, da sociedade e do Estado a efetivação de tais direitos.

Desta forma, a proteção integral das crianças e adolescentes, integrantes do seio familiar, traduz um intransponível fundamento do Direito de Família contemporâneo, a fim de facultar-lhes o pleno desenvolvimento psíquico, físico, moral, espiritual e social. Rodolfo Pamplona Filho e Pablo Stolze Gagliano lecionam:

Isso significa que, em respeito à própria função social desempenhada pela família, todos os integrantes do núcleo familiar, especialmente os pais e mães, devem propiciar o acesso aos adequados meios de promoção moral, material e espiritual das crianças e dos adolescentes viventes em seu meio<sup>218</sup>.

Não só a criança e o adolescente merecem especial proteção pelo fato de estarem formando a sua personalidade durante o estágio de seu crescimento e desenvolvimento, mas também os idosos, uma vez que, muitas vezes, em razão de sua fragilidade física e mental, são vítimas da omissão de seus familiares, da sociedade e do Estado<sup>219</sup>.

Isso porque as crianças e os adolescentes, ao lado dos idosos, “são seres humanos que se encontram em um momento de especial atenção e integral proteção, aqueles, pelo natural desenvolvimento e crescimento que estão sujeitos, os últimos,

---

<sup>216</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. *In*: MACIEL, Katia R. F. L. A. (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 48-59. p. 56.

<sup>217</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 5: famílias. Plataforma Minha Biblioteca. p. 77.

<sup>218</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 6: Direito de família. Plataforma Minha Biblioteca. p. 38.

<sup>219</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Plataforma Minha Biblioteca. p. 47-48.

para a busca de um envelhecimento sadio e digno”<sup>220</sup>, o que justifica a aplicação do princípio do melhor interesse também para a terceira idade.

Para Heloisa Helena Barboza, o princípio do melhor interesse do idoso está implícito no ordenamento constitucional como expressão da proteção que é devida à pessoa idosa, com absoluta prioridade, na linha já adotada para a criança e o adolescente, revelando-se como um mecanismo eficaz para a efetivação da tutela da dignidade daquelas pessoas que se encontram em um estágio mais avançado da existência humana<sup>221</sup>.

O artigo 230 da Constituição Federal, ao estabelecer para a família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas e assegurar sua participação na comunidade, busca efetivar a proteção integral devida a terceira idade, em razão da sua situação de vulnerabilidade potencializada<sup>222</sup>.

Nesse sentido, importa trazer à baila lição de Oswaldo Peregrina Rodrigues:

Todos os argumentos que fundamentam o direito da criança e do adolescente de serem visitados, a fim de que tenham um desenvolvimento pessoal, físico e mental satisfatórios, mormente, com amplo afeto de seus familiares - avós, bisavós, tios, primos, irmãos etc. - são simétricos para evidenciar o direito da pessoa idosa, uma vez que, para que sua velhice seja tranquila e segura, o vínculo afetivo com seus familiares é imprescindível, invocando-se o necessário contato com os filhos, netos, bisnetos, irmãos, genros, noras, enfim, das pessoas que lhe são fraternas e estimadas<sup>223</sup>.

Destarte, o amparo e a proteção de uma vida digna à pessoa idosa é uma obrigação constitucional imposta não só aos filhos como também a toda sua família, que deve priorizar o seu convívio familiar e comunitário, visto que é um direito personalíssimo e fundamental de toda pessoa humana.

Por derradeiro, deve-se ressaltar que a família contemporânea está estruturada sob a perspectiva do afeto, da solidariedade e do respeito. Conforme Dimas Messias

---

<sup>220</sup> STEFANO, Isa Gabriela de Almeida; RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. O idoso e a dignidade da pessoa humana. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. (Coords.). **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 241-261. p. 241.

<sup>221</sup> BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse do idoso. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. (Coords.). **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 57-71. p. 71.

<sup>222</sup> BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse do idoso. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. (Coords.). **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 57-71. p. 71.

<sup>223</sup> RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. A pessoa idosa e sua convivência em família. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). **A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 395-439. p. 427.



de Carvalho, o núcleo familiar atual é caracterizado como uma comunidade de afeto, de ajuda mútua e de realização como ser humano<sup>224</sup>.

No Código Civil de 1916, ignorava-se qualquer influência afetiva, uma vez que a família se pautava por uma concepção meramente patrimonialista. A partir da Constituição Federal de 1988, o afeto tornou-se um elemento pertencente ao sistema jurídico, passando a ser utilizado como argumento para sustentar diferentes teses e motivar decisões judiciais<sup>225</sup>. Assim, Ricardo Calderón afirma que “o marco paradigmático do Direito Brasileiro, que confere reconhecimento jurídico à afetividade, de maneira implícita, é a Constituição de 1988”<sup>226</sup>.

Nesse contexto, o afeto passa a integrar o Direito e ganha status como valor jurídico. Com isso, parcela da doutrina reconhece a afetividade como um princípio implícito no texto constitucional, dotado de força normativa e balizador de todas as relações jurídicas familiares<sup>227</sup>.

De início, mister afastar do conteúdo jurídico do afeto toda e qualquer compreensão sentimental e emotiva<sup>228</sup>. Sobre o assunto, alerta Dimas Messias de Carvalho:

Necessário esclarecer, em razão dos equívocos que são cometidos, a distinção da afetividade, como valor jurídico, do afeto, como estado psicológico, como sentimento. Da mesma forma que no Direito das Obrigações a vontade como valor jurídico é conscientemente externada, objetiva, no direito de família também não se confunde o afeto, como sentimento, com a afetividade externada por comportamentos, por condutas objetivas<sup>229</sup>.

Outrossim, Ricardo Calderón adverte que a interpretação jurídica da afetividade deve ser realizada de forma objetiva, mediante a análise das circunstâncias concretas que possibilitam a sua constatação no plano fático. Somente após tal averiguação é possível distinguir os significados das palavras amor, afeto, afetividade e

---

<sup>224</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Plataforma Minha Biblioteca. p. 47.

<sup>225</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria geral do afeto**. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 49.

<sup>226</sup> CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Plataforma Minha Biblioteca. p. 54.

<sup>227</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 69.

<sup>228</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria geral do afeto**. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 154.

<sup>229</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Plataforma Minha Biblioteca. p. 107.

socioafetividade. O amor escapa ao Direito, uma vez que se refere ao afeto anímico em si, o sentimento propriamente dito e, portanto, subjetivo, enquanto a afetividade se manifesta como uma atividade concreta exteriorizadora e suscetível ao reconhecimento pelo Direito<sup>230</sup>.

Na sequência, o autor destaca algumas manifestações típicas que evidenciam a afetividade, como o cuidado, a entreatajuda, a afeição explícita, a convivência mútua, a proteção recíproca, entre outras<sup>231</sup>. Assim, percebe-se que a afetividade está intimamente ligada com a solidariedade familiar, que possui respaldo constitucional no artigo 229 da Lei Maior, ao estabelecer o dever mútuo de assistência entre pais e filhos, pois imprescindível para o desenvolvimento de uma criança e, também, para a saúde física e mental da pessoa idosa<sup>232</sup>.

Cristiano Chaves de Farias e Conrado Paulino da Rosa asseveram, ainda, que a compreensão jurídica da afetividade deve levar em consideração as legítimas expectativas estabelecidas entre as pessoas que compõem um mesmo núcleo familiar. Nesse contexto, apresentam a denominada ética da alteridade, que corresponde ao conteúdo jurídico do afeto ligado à ética mínima que se exige, reciprocamente, dos membros da entidade familiar:

O afeto, enquanto estrutura para interpretação de normas jurídicas, precisa partir da base dos comportamentos eticamente esperados de todos, como um mecanismo de convivência social e familiar, marcado pela dignidade, solidariedade social, igualdade e liberdade<sup>233</sup>.

Apesar de não estar positivada no texto constitucional, parcela da doutrina defende que a afetividade pode ser considerada como um princípio fundamental implícito, à medida que seu conceito é desenvolvido através de uma interpretação sistemática da Constituição Federal, conforme dispõe o § 2º do artigo 5º<sup>234</sup>.

Para Rodrigo da Cunha Pereira, a afetividade é um princípio constitucional implícito, construído nas normas constitucionais, em que estão seus fundamentos

---

<sup>230</sup> CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Plataforma Minha Biblioteca. p. 152.

<sup>231</sup> CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Plataforma Minha Biblioteca. p. 152.

<sup>232</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 69.

<sup>233</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria geral do afeto**. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 159-164.

<sup>234</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: direito de família. 28 ed. rev e atual. por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 5. Plataforma Minha Biblioteca. p. 66.

essenciais e basilares, quais sejam: o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), da solidariedade (artigo 3º, I), da igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem (artigo 227, §6º), a adoção como escolha afetiva (artigo 227, §§ 5º e 6º), a proteção à família monoparental, tanto fundada nos laços de sangue ou por adoção (artigo 226, §4º), a convivência familiar assegurada à criança e ao adolescente, independentemente da origem biológica<sup>235</sup>.

A qualificação da afetividade na categoria de princípio jurídico conta, igualmente, com o respaldo de Paulo Lôbo, que afirma que a afetividade “é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida”<sup>236</sup>.

Destarte, a falta de normatização não é um empecilho para a compreensão da afetividade como um princípio, conforme defende grande parcela da doutrina, que o considera como norte das relações familiares, ao lado dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar.

Em que pese os argumentos acima expostos, assinala-se a existência de corrente doutrinária contrária ao reconhecimento da afetividade como princípio jurídico. Ricardo Calderón aponta que, atualmente, há uma segunda corrente que acolhe a afetividade sem classificá-la como princípio, mas como um valor relevante a ser observado nas relações familiares. Alguns de seus apoiadores são: Fábio Ulhoa Coelho, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, Paulo Nader, Eduardo de Oliveira Leite<sup>237</sup>.

Nessa esteira, Cristiano Chaves de Farias e Conrado Paulino da Rosa sustentam o enquadramento da afetividade como um postulado – ou princípio geral do Direito -, uma vez que recepcionar o afeto como um princípio fundamental constitucional implícito, como a maioria dos autores argumentam, implicaria atribuí-lo uma força normativa superior e uma hierarquia sobre todos os demais princípios (já que o afeto estaria presente em todas as suas categorias), inclusive explícitos, do sistema normativo familiarista<sup>238</sup>.

---

<sup>235</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 220.

<sup>236</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil**. 9 ed. São Paulo: Educação, 2019. v. 5: famílias. Plataforma Minha Biblioteca. p. 72-73.

<sup>237</sup> CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Plataforma Minha Biblioteca. p. 108.

<sup>238</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria geral do afeto**. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 141.

Em resumo, advertem que não é possível enquadrar o afeto no conceito de princípio fundamental, primeiro em face de sua alta densidade axiológica (valorativa), o que levaria a uma influência direta e objetiva na busca de resultados específicos; segundo, em razão de sua presença constante como um elemento balizador de todas as relações familiares, conforme preconiza uma considerável parcela da doutrina; e terceiro, porque os princípios não são promotores de comportamentos humanos providos de uma valoração, como se pretende com a incorporação do afeto como um valor jurídico a permear as relações familiares<sup>239</sup>.

De acordo com Humberto Ávila, os postulados não se enquadram na definição nem de regras nem de princípios, uma vez que, enquanto estes últimos são normas objeto da aplicação, os postulados são normas que orientam a aplicação de outras normas (regras e princípios)<sup>240</sup>. Tidos como condições essenciais para a interpretação de qualquer objeto, os postulados podem ser classificados em postulados normativos hermenêuticos e postulados normativos aplicativos. Os postulados meramente hermenêuticos são aqueles destinados à compreensão geral do Direito. Já os postulados normativos aplicativos “são normas imediatamente metódicas, que instituem os critérios de aplicação de outras normas situadas no plano do objeto da aplicação. Assim, qualificam-se como normas sobre a aplicação de outras normas, isto é, metanormas”<sup>241</sup>.

Assim como os postulados, os princípios gerais do Direito são valores que servem como estrutura para a interpretação e aplicação das normas. Segundo Cristiano Chaves de Farias e Conrado Paulino da Rosa,

Enquanto os princípios fundamentais são normas imediatamente finalísticas, estabelecendo algo a ser realizado da melhor forma possível, ou seja, são verdadeiros mandamentos de otimização, os princípios gerais de direito são valores propostos como mecanismos de interpretação das normas como um todo, sejam regras ou princípios. Estes, sim, carregam consigo um conteúdo basicamente valorativo (carga axiológica), diferentemente do que ocorre com os princípios fundamentais<sup>242</sup>.

---

<sup>239</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria geral do afeto**. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 138.

<sup>240</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 17 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 164.

<sup>241</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 17 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 164.

<sup>242</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria geral do afeto**. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 77.

Logo, ainda que se opte pelo uso da expressão “princípio da afetividade”, há de se considerar a exata noção de que não se trata de uma referência aos princípios fundamentais, mas, sim, aos princípios gerais, que são metanormas e impõem uma estrutura (adequada e necessária) para a aplicação de todas as normas do Direito de Família, sejam regras ou princípios (estes, sim, fundamentais)<sup>243</sup>.

Incontroverso, pois, a relevância jurídica da afetividade no Direito de Família Contemporâneo, em que a família deixa de ser sustentada em razões econômicas, passando o vínculo a ser preponderantemente por motivações afetivas e solidariedade recíproca<sup>244</sup>. Porém, a afetividade carece de normatização na Constituição Federal e não se sustenta como um princípio fundamental com a sua simples presença implícita nos artigos constitucionais.

Corroborando este entendimento, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald alertam que:

Ora, se princípio fosse, o afeto seria exigível, na medida em que todo princípio jurídico tem força normativa e, por conseguinte, obriga e vincula os sujeitos. Assim sendo, a afetividade permeia as relações jurídicas familiares, permite decisões e providências nela baseadas (como a concessão de guarda para quem demonstra maior afetividade ou mesmo o reconhecimento de uma filiação em decorrência de sua presença). Contudo, não se pode, na esfera técnica do Direito, impor a uma pessoa dedicar afeto (amor, em última análise) a outra<sup>245</sup>.

E finalizam dizendo que o afeto “é relevante para as relações de família, mas não é vinculante e obrigatório. Cuida-se, portanto, de um postulado – e não de um princípio fundamental (o que lhe daria força normativa)”<sup>246</sup>.

Nessa esteira, a definição de postulado normativo, enquanto dever estruturante a ser seguido pelo jurista para a aplicação efetiva das normas acerca de uma temática, enquadra-se, perfeitamente, no caso da afetividade. Isso porque ela tende, verdadeiramente, a servir como base estrutural necessária para a interpretação e

---

<sup>243</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria geral do afeto**. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 148.

<sup>244</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Plataforma Minha Biblioteca. p. 100.

<sup>245</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 12 ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020. v. 6: famílias. p. 58.

<sup>246</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 12 ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020. v. 6: famílias. p. 58.

aplicação das regras e princípios do Direito de Família, servindo como meio (instrumento) e não como a finalidade a ser alcançada<sup>247</sup>.

Destarte, considerar a afetividade como um postulado não nega a sua importância como um elemento integrante da hermenêutica jusfamiliarista, pelo contrário, toda a argumentação jurídica das questões do Direito de Família há de estar amparada pela afetividade, enquanto estrutura para a interpretação e aplicação das normas, razão pela qual enquadra-se como um postulado aplicativo das normas<sup>248</sup>.

De outra parte, Ricardo Calderón discorre que, atualmente, há poucos autores que não admitem a presença da afetividade no Direito de Família, tais como Regina Beatriz Tavares da Silva, Marco Túlio de Carvalho Rocha e Roberto Senise Lisboa:

Os argumentos contrários à consideração da afetividade como princípio citam o fato de o afeto ser um sentimento (o que impediria sua apreensão pelo Direito), a constatação de que é constante nas relações familiares justamente a falta de afeto (o que inviabilizaria conferir à afetividade qualquer papel central), a ausência de objetividade do tema que permita seu tratamento nos litígios jurídicos (eis que até mesmo possui outro sentido em outras ciências) e, ainda, a ausência de um conceito jurídico de afeto<sup>249</sup>.

O presente trabalho filia-se ao posicionamento doutrinário favorável à inserção da afetividade como um postulado normativo aplicativo, partindo da premissa de que não possui qualquer força normativa, bem como da sua função de servir como base estrutural para a interpretação e aplicação das regras e princípios do Direito de Família.

### 3.3 POSSIBILIDADE DA EXCLUSÃO DO HERDEIRO NECESSÁRIO DA HERANÇA POR ABANDONO AFETIVO À LUZ DE UMA INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA

Conforme abordado no capítulo anterior, o Código Civil, ao elencar as causas que permitem a exclusão do herdeiro necessário da herança, através da deserdação, não contempla o abandono afetivo como uma de suas hipóteses.

---

<sup>247</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria geral do afeto**. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 142.

<sup>248</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria geral do afeto**. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 144-148.

<sup>249</sup> CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Plataforma Minha Biblioteca. p. 108.

No inciso IV do artigo 1.962 do Código Civil<sup>250</sup>, o desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade pode servir como causa de deserdação dos descendentes por seus ascendentes. Do mesmo modo, no artigo 1.963, inciso IV, o desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade permite a exclusão dos ascendentes pelos descendentes.

O critério utilizado nos incisos supracitados é o econômico, não prevendo o legislador, ao menos de modo expresso, o critério afetivo como causa de deserdação<sup>251</sup>. Contudo, o desamparo afetivo pode ser infinitamente mais grave e nocivo do que o desamparo em um único momento da vida de uma pessoa, como é a previsão atual do diploma civil<sup>252</sup>.

Nessa conjuntura, assinalam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

É certo que o desamparo punível não é somente de índole material, mas também de ordem imaterial, alcançando o herdeiro necessário que abandona o parente enfermo em estabelecimento sem qualquer visita ou preocupação pessoal, sequer em datas comemorativas, como aniversários, natal etc. Trata-se da violação do cuidado necessário que deve existir entre os membros da família<sup>253</sup>.

A doutrina é praticamente uníssona em afirmar que as causas de indignidade e de deserdação são taxativas, vedando a interpretação extensiva ou analógica, de modo que não seria permitido ampliar tais hipóteses a situações não expressamente previstas em lei. Nesse sentido, Paulo Lôbo sustenta que “as hipóteses legais constituem *numerus clausus*, ou seja, encerram em tipicidade fechada, não podendo outras condutas, por mais graves que sejam, fundamentar a exclusão do herdeiro”<sup>254</sup>.

Do mesmo modo, Carlos Roberto Gonçalves afirma que não se admite nenhuma outra hipótese fora aquelas enumeradas nos artigos 1.962 e 1.963 do diploma legal, nem mesmo mediante emprego da analogia. Segundo o autor, o

---

<sup>250</sup> BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 16 mar. 2021.

<sup>251</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria geral do afeto**. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 232.

<sup>252</sup> GUERRA, Bruna Pessoa. A deserdação ante a ausência de afetividade na relação parental, **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2961, 10 ago. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19722>. Acesso em: 16 mar. 2021.

<sup>253</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 7: sucessões. p. 198.

<sup>254</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 6: sucessões. Plataforma Minha Biblioteca. p. 193.

legislador não quis deixar ao arbítrio do testador a decisão quanto às causas em que o herdeiro se revela ingrato<sup>255</sup>.

Tal cenário, segundo Rolf Madaleno, deixa no direito brasileiro uma desconfortável e frustrante sensação de que o direito sucessório desconhece a realidade do Direito de Família,

Especialmente em tempos de constante violência familiar de toda índole, que não condiz com os gestos de solidariedade e de afeto familiar que justamente deveriam nortear o universo das relações intrafamiliares e que motivam o direito à legítima, concretizando, por sua existência recíproca, os princípios da proteção familiar e da dignidade à pessoa humana<sup>256</sup>.

Desta forma, é preciso analisar esses institutos a partir da finalidade perseguida pelo tipo legal previsto na norma, e não somente se limitar ao seu sentido literal<sup>257</sup>.

Primeiramente, em relação ao instituto da indignidade, os efeitos da indignidade têm o propósito de prevenir o ato ilícito, contudo, uma vez praticado, possui evidente escopo punitivo ao agente que tenha violado gravemente a dignidade do autor da herança ou de sua família<sup>258</sup>.

Nesta senda, Cristiano Chaves de Farias e Conrado Paulino da Rosa sustentam que, baseando-se na finalidade do tipo legal da indignidade, isto é, de natureza punitiva, é possível evitar que condutas tão gravosas quanto aquelas previstas no artigo 1.814 do Código Civil fiquem imunes à censura e à reprovabilidade pelo sistema jurídico<sup>259</sup>.

Em um diálogo com o Direito Penal, consolida-se tal possibilidade a partir da denominada teoria da tipicidade conglobante. Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli explicam que a tipicidade conglobante “consiste na averiguação da proibição através da indagação do alcance proibitivo da norma, não considerada isoladamente, e sim conglobada na ordem normativa”<sup>260</sup>.

---

<sup>255</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 7: Direito das sucessões. Plataforma Minha Biblioteca. p. 434.

<sup>256</sup> MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Plataforma Minha Biblioteca. p. 343.

<sup>257</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria geral do afeto**. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 234.

<sup>258</sup> POLETTO, Carlos Eduardo Minozzo. **Indignidade sucessória e deserção**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 435.

<sup>259</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria geral do afeto**. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 235.

<sup>260</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 396.



Para a compreensão da teoria da tipicidade conglobante, é necessário ter em consideração alguns conceitos desenvolvidos por Zaffaroni, especialmente os de tipicidade legal, tipicidade penal e antinormatividade. A tipicidade legal é “a individualização que a lei faz da conduta, mediante o conjunto de elementos descritivos e valorativos de que se vale o tipo legal”<sup>261</sup>. Contudo, a tipicidade legal é insuficiente para afirmar a tipicidade penal, pois esta requer, além da tipicidade legal, a antinormatividade, ou seja, “a contradição entre a ação do sujeito e o conteúdo da proibição (tipos comissivos) ou da prescrição (tipos omissivos) consubstanciada na norma deduzida do tipo interpretada de modo conglobado com as demais normas integrantes da legislação vigente”<sup>262</sup>.

A função dessa teoria é, pois, a de reduzir à verdadeira dimensão daquilo que a norma proíbe, deixando fora da tipicidade penal aquelas condutas que somente são alcançadas pela tipicidade legal, mas que a ordem normativa não quer proibir, precisamente porque as ordena ou as fomenta<sup>263</sup>.

A partir disso, pode-se dizer que a tipicidade conglobante é um corretivo da tipicidade legal, intentando conferir uma compreensão social ao tipo previsto em lei. A tipicidade conglobante, portanto, serve como um mecanismo de busca da verdadeira dimensão daquilo que se pretendeu proibir através do tipo penal<sup>264</sup>.

Dessa forma, o conceito jurídico de indignidade não pode ficar enclausurado na literalidade da lei, até mesmo porque não seria possível prever todas as condutas capazes de justificar a exclusão do herdeiro<sup>265</sup>. Contudo, advertem Cristiano Chaves de Farias e Conrado Paulino da Rosa que:

Não significa, porém, uma ampla e irrestrita possibilidade de reputar indigno todo e qualquer comportamento. O que se propõe é uma compreensão finalística das causas legais de indignidade, uma vez que as hipóteses em

---

<sup>261</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl *et al.* Antijuridicidade. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 114, maio-jun. 2015, p. 18 *apud* MARTINELLI, João Paulo Orsini; DE BEM, Leonardo Schimitt. **Lições fundamentais de Direito Penal: Parte Geral**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Plataforma Minha Biblioteca. p. 612.

<sup>262</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl *et al.* Antijuridicidade. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 114, maio-jun. 2015, p. 18 *apud* MARTINELLI, João Paulo Orsini; DE BEM, Leonardo Schimitt. **Lições fundamentais de Direito Penal: Parte Geral**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Plataforma Minha Biblioteca. p. 612.

<sup>263</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 396.

<sup>264</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria geral do afeto**. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 235.

<sup>265</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 419.

que uma pessoa pode ser traiçoeira contra quem lhe transmitiria a herança são incontáveis (e, pior, incontroláveis)<sup>266</sup>.

Ademais, a tipificação das causas de indignidade surgiu historicamente para impedir a punição do herdeiro por motivos banais, fúteis ou insignificantes. Sendo assim, o uso prudente da analogia por parte do juiz em nada distorce ou fragiliza essa proteção. Em verdade, trata-se de um valioso instrumento para “evitar escabrosas injustiças, legitimando e premiando graves condutas imorais, ilícitas e por vezes até criminosas, sob o grosseiro e equivocado argumento de que o rol das causas de indignidade é exaustivo e que a sua leitura deve ser restritiva”<sup>267</sup>.

Nesse mesmo sentido, Mauro Antonini ilustra que essa analogia deverá ser pautada pelos valores “que se pretendeu defender na tipicidade legal, permitindo que, para situações nas quais esses mesmos valores estejam em jogo, possa ser aplicada idêntica solução legal”<sup>268</sup>. Exemplifica o autor tomando como base o inciso I do artigo 1.814 do Código Civil, que considera como indigno o herdeiro que venha a praticar homicídio doloso em face do autor da herança ou de seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente. Em termos técnicos-jurídicos, não se pode confundir homicídio doloso com induzimento e instigação ao suicídio, latrocínio ou infanticídio, muito embora todas essas tipificações também tenham a vida como valor a ser protegido. Por essa razão, devem igualmente ensejar o afastamento deste herdeiro da sucessão<sup>269</sup>.

Deste modo, considerando que a exclusão do herdeiro será declarada por sentença, nos autos de ação própria, nos termos do artigo 1.815 do Código Civil, caberá ao magistrado a função interpretativa a fim de, no caso concreto, averiguar a possibilidade da abertura do rol previsto no ordenamento jurídico<sup>270</sup>.

Nessa linha, o julgamento do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá que declarou a indignidade da companheira que praticou o crime de latrocínio contra o *de*

---

<sup>266</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria geral do afeto**. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 236.

<sup>267</sup> POLETTO, Carlos Eduardo Minozzo. **Indignidade sucessória e deserção**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 263.

<sup>268</sup> ANTONINI, Mauro. Do Direito das Sucessões. *In*: PELUSO, Cezar (Coord.). **Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência**. 15. ed. Barueri: Manoele, 2021. Plataforma Minha Biblioteca. p. 2174.

<sup>269</sup> ANTONINI, Mauro. Do Direito das Sucessões. *In*: PELUSO, Cezar (Coord.). **Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência**. 15. ed. Barueri: Manoele, 2021. Plataforma Minha Biblioteca. p. 2174.

<sup>270</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria geral do afeto**. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 237.

*cujus*, dando interpretação extensiva ao artigo 1.814, inciso I, do Código Civil, que prevê apenas o homicídio doloso ou sua tentativa como hipótese de exclusão por indignidade. Segundo o relator, ainda que o referido dispositivo não albergue especificamente o crime de latrocínio, “do inciso primeiro conclui-se que aquele que o comete atenta contra os princípios basilares de justiça e da moral, demonstrando, inclusive, falta de afeição, solidariedade e gratidão para com o *de cuius*”. Finaliza afirmando que “se uma simples ofensa caluniosa (crime contra a honra) pode ensejar a declaração de indignidade e, por conseguinte, a exclusão da sucessão, com muito mais razão um latrocínio”<sup>271</sup>.

Convém mencionar, também, o julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que assegurou a possibilidade de deserdação de três dos cinco filhos do autor da herança que, por motivos patrimoniais, se afastaram da casa paterna e nem mesmo na ocasião em que o genitor foi vítima de câncer, doença que culminou com sua morte, ofereceram qualquer assistência material ou moral ao pai. Além disso, dois dos filhos sequer foram ao seu velório, “o que revela total descaso e insensibilidade em relação ao genitor, evidenciando o total desamparo moral em relação a este”<sup>272</sup>.

Ainda que o genitor não necessitasse de ajuda financeira, sendo capaz de arcar com os custos da doença, é incontestável que o carinho, a atenção e o apoio moral dos filhos eram imprescindíveis, o que, contudo, não lhe foi ofertado. Ao fundamentar a decisão, o revisor, Desembargador Maurício Barros, asseverou que “os filhos que não dão carinho e assistência moral aos pais, em momentos tão difíceis, devem, sim, ser deserdados”<sup>273</sup>.

No que se refere à deserdação, não se trata apenas de repulsa social pelo ato praticado, como ocorre na indignidade, mas sim, de vontade expressa do autor da

---

<sup>271</sup> AMAPÁ, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 00311058020138030001**. Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. Relator: Des. Carmo Antônio, 03 de março de 2015. Disponível em: <https://tj-ap.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/381521858/apelacao-apl-311058020138030001-ap/inteiro-teor-381521863>. Acesso em 21 mai. 2021.

<sup>272</sup> MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 107070103317000001**. 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator: Des. Edilson Fernandes. Relator para o Acórdão: Des. Maurício Barros, 05 de setembro de 2006. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5900794/107070103317000011-mg-1070701033170-0-001-1/inteiro-teor-12038195>. Acesso em 21 mai. 2021.

<sup>273</sup> MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 107070103317000001**. 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator: Des. Edilson Fernandes. Relator para o Acórdão: Des. Maurício Barros, 05 de setembro de 2006. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5900794/107070103317000011-mg-1070701033170-0-001-1/inteiro-teor-12038195>. Acesso em 21 mai. 2021.

herança em disposição de última vontade<sup>274</sup>. Destarte, a tipicidade finalística da norma deve ser igualmente perseguida pelo julgador, ampliando as hipóteses deserdatórias para além do rol estabelecido nos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil<sup>275</sup>.

Sabe-se que há, no ordenamento jurídico brasileiro, a denominada “legítima”, que corresponde à destinação de metade do patrimônio do falecido aos herdeiros necessários, salvo se excluídos por força de sentença declaratória de deserdação, nos termos do artigo 1.846 do Código Civil. Assim, havendo herdeiro necessário, não pode o titular do patrimônio dele dispor integralmente<sup>276</sup>.

Por outro lado, a legislação pátria dispõe em diversos dispositivos legais os direitos e deveres que devem ser assegurados entre os membros da família, em observância ao princípio da solidariedade familiar. O não cumprimento desses deveres, em especial o dever de cuidado, que engloba assistência e convivência familiar, caracteriza o abandono afetivo, independentemente de ser entre ascendente para descendente ou o inverso.

Nessa esteira, verifica-se que o autor da herança é impedido de dispor da totalidade de seu patrimônio em proveito de quem lhe amparou durante toda a sua vida, e, em contrapartida, aquele herdeiro necessário que foi omissos quanto aos deveres de cuidado é praticamente “premiado” com o falecimento do titular.

Sobre o assunto, importa trazer à baila lição de Rolf Madaleno:

A porção indisponível é uma via de duas mãos, considerando que ela homenageia o afeto e a solidariedade como nortes das relações familiares, mas devendo admitir que, a contrário senso, ela também pode ser repensada quando os herdeiros necessários são rotundamente ausentes e praticam consciente abandono afetivo, com completa falta de solidariedade em relação ao autor da herança, em uma inapelável mostra de verdadeiro escárnio e de total desconsideração para com a pessoa que, abandonada em sua vida, agora, depois de morto, dele estas pessoas ausentes e indiferentes reivindicam o incontestável direito à legítima [...], mas que, se dependesse do autor da herança, possivelmente ele daria destino totalmente diverso desta metade de seus bens que a legislação vigente lhe retira toda a liberdade de dispor<sup>277</sup>.

<sup>274</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria geral do afeto**. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 239.

<sup>275</sup> BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 01 abr. 2021.

<sup>276</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 7: sucessões. p. 182.

<sup>277</sup> MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Plataforma Minha Biblioteca. p. 344.

Nesse cenário, o abandono afetivo, seja dos pais em relação aos filhos, seja do filho em relação aos seus ascendentes, também deve possibilitar a exclusão do herdeiro necessário por meio da deserdação, uma vez que, ausente em vida esses laços de solidariedade familiar, seja porque jamais existiram, seja porque foram prestados de forma escassa, não seria justo que os herdeiros faltosos ainda permanecessem tendo a respectiva, obrigatória e necessária vocação hereditária<sup>278</sup>.

Insta salientar ainda que, na esfera da responsabilização civil, tem-se admitido a reparação por danos morais em casos de abandono afetivo, não por ausência de afeto ou amor, mas em razão do descumprimento do dever de cuidado que se espera nas relações paterno-filiais. Em famoso julgado do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1159242-SP, a Ministra Nancy Andrighi corroborou este entendimento:

Vê-se hoje nas normas constitucionais a máxima amplitude possível e, em paralelo, a cristalização do entendimento, no âmbito científico, do que já era empiricamente percebido: **o cuidado é fundamental para a formação do menor e do adolescente**; ganha o debate contornos mais técnicos, **pois não se discute mais a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar.**

Negar ao cuidado o status de obrigação legal importa na vulneração da membrana constitucional de proteção ao menor e adolescente, cristalizada, na parte final do dispositivo citado: “(...) **além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência (...)**”.

Alçando-se, no entanto, o cuidado à categoria de obrigação legal supera-se o grande empecilho sempre declinado quando se discute o abandono afetivo – a impossibilidade de se obrigar a amar.

**Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos.**

[...]

**Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever**<sup>279</sup>. (grifo original).

<sup>278</sup> ARBOL, Mabel; GRAMIGNI, Silvia. Causales de indignidad y de desheredación: Problemas de familia con efectos en el derecho sucesorio. In: FODOR, Sandra; ARBOL, Mabel del (coords.). FLAH, Lily R. (dir.). Los desafíos del derecho de familia en el siglo XXI. Buenos Aires: Errepar, 2011. p. 407. *apud* MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Plataforma Minha Biblioteca. p. 344.

<sup>279</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1159242/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 24 de abril 2012. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num\\_registro=200901937019&data=20120510&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num_registro=200901937019&data=20120510&peticao_numero=-1&formato=PDF). Acesso em: 28 mar. 2021.

Destarte, considerando que a Corte Superior reconhece a violação do dever de cuidado como suficiente motivo gerador do dever de indenizar, pode-se entender possível a deserção por idêntica reflexão<sup>280</sup>.

A Constituição Federal estabelece a obrigação de cuidado entre pais e filhos no artigo 229, assim como o Estatuto do Idoso prevê que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão. Para Cláudia Viegas e Marília Barros, o reconhecimento jurídico do afeto na vida do idoso não se trata de se impor o amor, mas sim advertir aos filhos que, aceitando ou não esta qualidade, jamais estarão “livres” do dever de cuidado para com seus pais<sup>281</sup>.

Assim como a criança e o adolescente, o idoso se encontra em uma situação peculiar, na qual a sua vulnerabilidade é potencializada. O princípio da solidariedade familiar possibilita e assegura a realização dessas mudanças que conferem qualidade de vida à terceira idade. Não obstante, tanto ou mais importante do que a solidariedade, o cuidado emerge como valor que protege, em toda sua dimensão, o livre exercício do direito ao envelhecimento digno, uma vez que engloba preocupação, responsabilização e envolvimento com o outro<sup>282</sup>.

Ainda, no que tange à pessoa idosa, garantir a convivência familiar e efetivar o cuidado significa, em primeiro lugar, reconhecer uma pessoa que, ao longo de mais de 60 anos de vida, atuou no espaço social, familiar, jurídico e econômico e, em seu momento atual, reclama um tratamento especial que lhe garanta sentir-se cidadã e não somente alguém que espera a morte chegar. Até porque, “da mesma forma que em um determinado momento da vida houve a efetivação do cuidado, agora é hora de recebê-lo daqueles que anteriormente foram seus destinatários”<sup>283</sup>.

---

<sup>280</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 7: sucessões. p. 198.

<sup>281</sup> VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; BARROS, Marília Ferreira de. Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGDir./UFRGS**. Porto Alegre, vol. 11, n. 3, fev. 2017. p. 168-201. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/66610>. Acesso em: 17 mar. 2021. p. 185-189

<sup>282</sup> BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse do idoso. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. (Coord.). **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 57-71. p. 65-69.

<sup>283</sup> HAPNER, Adriana Antunes Maciel Aranha *et al.* O princípio da prevalência da família: a permanência do cuidar. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. (Coords.). **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 123-140. p. 135-137.

À vista disso, é plenamente possível utilizar o mesmo fundamento aplicado no Recurso Especial nº 1.159242/SP, do Superior Tribunal de Justiça<sup>284</sup>, ante o abandono afetivo na relação paterno-filial, como parâmetro para fundamentar a exclusão do herdeiro necessário pela omissão da obrigação moral e jurídica de prestar os devidos cuidados em relação ao ascendente idoso (abandono afetivo inverso).

Existem, atualmente, dois Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional que visam ampliar as causas de exclusão do herdeiro da sucessão, reconhecendo, em ambos, o rompimento do laço afetivo como uma de suas hipóteses. São eles: o Projeto de Lei 3.145/15<sup>285</sup>, de autoria do Deputado Vicentinho Júnior, e o Projeto de Lei 3.799/19<sup>286</sup>, de autoria da Senadora Soraya Thronicke.

O primeiro – PL 3.145/15<sup>287</sup> – propõe ampliar uma hipótese de deserdação nos artigos 1.962 e 1.963, incluindo um inciso quinto, de modo a possibilitar a deserdação nas hipóteses em que o autor da herança é abandonado em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres.

Segundo a justificativa apresentada pelo Deputado Vicentinho Júnior, a proposta decorre do crescente número de denúncias sobre casos de maus tratos e humilhação contra os idosos, que são “sujeitos a abandono material e afetivo sem a mínima satisfação de suas necessidades básicas, deixando seus descendentes de cumprir com o respectivo dever de zelo e proteção”<sup>288</sup>.

---

<sup>284</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1159242/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 24 de abril 2012. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num\\_registro=200901937019&data=20120510&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num_registro=200901937019&data=20120510&peticao_numero=-1&formato=PDF). Acesso em: 28 mar. 2021.

<sup>285</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 3.145 de 2015**. Acrescenta inciso aos artigos 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a possibilitar a deserdação nas hipóteses de abandono. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node08fryb8ini77f140unwp19qpg2846673.node0?codteor=1392947&filename=PL+3145/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node08fryb8ini77f140unwp19qpg2846673.node0?codteor=1392947&filename=PL+3145/2015). Acesso em: 01 abr. 2021.

<sup>286</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3.799, de 2019**. Altera o Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e o Título III do Livro I da Parte Especial da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para dispor sobre a sucessão em geral, a sucessão legítima, a sucessão testamentária, o inventário e a partilha. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7973456&ts=1594035372858&disposition=inline>. Acesso em: 01 abr. 2021.

<sup>287</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 3.145 de 2015**. Acrescenta inciso aos artigos 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a possibilitar a deserdação nas hipóteses de abandono. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node08fryb8ini77f140unwp19qpg2846673.node0?codteor=1392947&filename=PL+3145/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node08fryb8ini77f140unwp19qpg2846673.node0?codteor=1392947&filename=PL+3145/2015). Acesso em: 01 abr. 2021.

<sup>288</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 3.145 de 2015**. Acrescenta inciso aos artigos 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a

A aludida proposta não utiliza o termo idoso, pois, conforme se depreende da justificativa apresentada, a pretensão é proporcionar maior abrangência ao dispositivo legal, em que pese o abandono afetivo ocorra, na maioria dos casos, quando o genitor já apresenta idade avançada<sup>289</sup>.

Oportuno destacar que, atualmente, o abandono de idosos em hospitais, casas de saúde e entidades de longa permanência já é crime previsto no artigo 98 do Estatuto do Idoso<sup>290</sup>. Tal crime pode resultar em pena de detenção de seis meses a três anos, além do pagamento de uma multa.

Nessa esteira, nota-se que o abandono é causa nociva e plausível de ser tutelado pelo ordenamento jurídico, que prevê, inclusive, pena de detenção a quem o cometer. Assim, o autor desta infração penal também poderá receber a sanção civil pertinente, referente à sua exclusão da herança.

Além disso, o projeto também altera o artigo 1.963 do Código Civil, para permitir a deserdação dos pais pelos filhos, quando os pais abandonam os filhos em hospitais e estabelecimentos afins, preservando, assim, a “sistematicidade e coerência do ordenamento jurídico”, embora se saiba que estes casos são mais raros<sup>291</sup>.

O abandono afetivo encontra respaldo na proteção da dignidade da pessoa humana, que constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, conforme previsto no inciso III, do artigo 1º, da Constituição Federal, bem como nos artigos 229 e 230, que determinam o dever de amparo e cuidado entre pais e filhos,

---

possibilitar a deserdação nas hipóteses de abandono. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node08fryb8ini77f140unwp19qpg2846673.node0?codteor=1392947&filename=PL+3145/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node08fryb8ini77f140unwp19qpg2846673.node0?codteor=1392947&filename=PL+3145/2015). Acesso em: 01 abr. 2021.

<sup>289</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 3.145 de 2015**.

Acrescenta inciso aos artigos 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a possibilitar a deserdação nas hipóteses de abandono. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node08fryb8ini77f140unwp19qpg2846673.node0?codteor=1392947&filename=PL+3145/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node08fryb8ini77f140unwp19qpg2846673.node0?codteor=1392947&filename=PL+3145/2015). Acesso em: 01 abr. 2021.

<sup>290</sup> BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2007]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm). Acesso em: 07 abr. 2021.

<sup>291</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 3.145 de 2015**.

Acrescenta inciso aos artigos 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a possibilitar a deserdação nas hipóteses de abandono. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node08fryb8ini77f140unwp19qpg2846673.node0?codteor=1392947&filename=PL+3145/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node08fryb8ini77f140unwp19qpg2846673.node0?codteor=1392947&filename=PL+3145/2015). Acesso em: 01 abr. 2021.



cuja proteção está aliada ao princípio da solidariedade familiar que se espera nas relações entre os membros da família<sup>292</sup>.

Sem dúvidas, a iniciativa amplia a autonomia do autor da herança, ao mesmo tempo em que ampara o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que, embora o direito de herança seja garantido aos herdeiros necessários, estes não são merecedores de tal benefício quando diante de uma situação de abandono em face do seu genitor ou vice-versa.

O Projeto de Lei nº 3.145/15 fora analisado conclusivamente pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, de Seguridade Social e Família, e de Constituição e Justiça e de Cidadania em junho de 2017, e, em agosto de 2019, a Câmara dos Deputados aprovou a proposta e seguiu para aprovação do Senado, onde hoje aguarda apreciação.

O segundo – PL 3.799/19<sup>293</sup>, por sua vez, é mais abrangente, uma vez que propõe não apenas a ampliação das hipóteses, mas institui uma nova sistemática para a ação de deserdação, uma vez que caberá ao próprio herdeiro deserddado impugnar a causa alegada pelo testador, se quiser, “em fortalecimento e valorização do princípio da prevalência da vontade do testador”<sup>294</sup>.

Atualmente, nos termos do artigo 1.965 do Código Civil<sup>295</sup>, ao herdeiro instituído, ou àquele a quem aproveite a deserdação, incumbe provar a veracidade da causa alegada pelo testador. Isso significa que dispõem de legitimidade ativa para a demanda os herdeiros que irão se beneficiar com a exclusão do deserddado. Assim, é do autor da ação declaratória de deserdação o encargo de provar a veracidade da

---

<sup>292</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 mar. 2021.

<sup>293</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3.799, de 2019**. Altera o Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e o Título III do Livro I da Parte Especial da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para dispor sobre a sucessão em geral, a sucessão legítima, a sucessão testamentária, o inventário e a partilha. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7973456&ts=1594035372858&disposition=inline>. Acesso em: 01 abr. 2021.

<sup>294</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3.799, de 2019**. Altera o Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e o Título III do Livro I da Parte Especial da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para dispor sobre a sucessão em geral, a sucessão legítima, a sucessão testamentária, o inventário e a partilha. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7973456&ts=1594035372858&disposition=inline>. Acesso em: 01 abr. 2021.

<sup>295</sup> BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 05 out. 2020.

cláusula testamentária deserdatória, dado que a motivação do testador precisa ser comprovada<sup>296</sup>.

Os legitimados para promover a ação, a depender do caso concreto, são: o(s) descendente(s), herdeiro(s) necessário(s) do deserdado, que virá(ão) a ocupar o seu lugar por direito próprio ou por força do direito de representação; aquele designado pelo testador para herdar caso o único herdeiro necessário venha a ser excluído; os coerdeiros necessários, na falta de descendentes do deserdado; o(s) herdeiro(s) facultativo(s), que irá(ão) se beneficiar da exclusão do herdeiro necessário único e, na falta destes, o Poder Público, na qualidade de último vocacionado legal<sup>297</sup>.

O PL 3.799/19 propõe a inversão da lógica da ação de deserdação, “cuja legitimidade ativa é transferida ao deserdado, a quem caberá impugnar a causa da deserdação, retirando esse ônus dos demais herdeiros”<sup>298</sup>. Logo, caberá ao próprio herdeiro deserdado impugnar a causa alegada na cláusula testamentária deserdatória em prol da vontade do testador que exarou o desejo de excluí-lo da herança.

Quanto à ampliação das hipóteses autorizativas, modifica o inciso I do artigo 1.962 de “ofensa física” para “ofensa física ou psicológica”, abrangendo a integridade psíquica, bem como suprime o inciso III, para incluir o “desamparo material e abandono afetivo voluntário do ascendente pelo descendente”. Ainda, modifica o inciso I do artigo 1.963 nos mesmos termos, bem como suprime o inciso III para incluir “desamparo material e abandono afetivo voluntário do filho ou do neto”<sup>299</sup>.

Em relação à ampliação da hipótese de ofensa física abrangendo, também, a ofensa psicológica, Cristiano Chaves de Farias e Conrado Paulino da Rosa evidenciam que:

---

<sup>296</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 447.

<sup>297</sup> CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Plataforma Minha Biblioteca. p. 868.

<sup>298</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3.799, de 2019**. Altera o Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e o Título III do Livro I da Parte Especial da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para dispor sobre a sucessão em geral, a sucessão legítima, a sucessão testamentária, o inventário e a partilha. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7973456&ts=1594035372858&disposition=inline>. Acesso em: 19 abr. 2021.

<sup>299</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3.799, de 2019**. Altera o Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e o Título III do Livro I da Parte Especial da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para dispor sobre a sucessão em geral, a sucessão legítima, a sucessão testamentária, o inventário e a partilha. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7973456&ts=1594035372858&disposition=inline>. Acesso em: 19 abr. 2021.

Não podemos esquecer que as feridas psicológicas podem ser tão graves e danosas do que qualquer ato de violência física. É imperioso que possamos passar a valorizar a saúde mental como bem a ser tutelado, não podendo a tutela jurídica apenas proteger a questão física do ser humano<sup>300</sup>.

Além disso, o referido projeto não se limita a mencionar o abandono em hospitais ou entidades afins, “pois o testador pode ser abandonado em sua própria residência”. Ainda, “a referência a abandono afetivo (e não apenas abandono) enfatiza que se trata de violação ao dever de cuidado e que deve ser voluntária, o que permitirá ao deserdado justificar as razões pelas quais deixou de ‘cuidar’ do autor da herança”<sup>301</sup>.

Para Mário Delgado, no que se refere ao processo legislativo, o ideal seria que, tão logo chegue ao Senado, o PL 3.145/15 pudesse ser apensado ao PL 3.799/19, para tramitação conjunta. Ademais, nada obsta que o relator designado para o PL 3.145/15 apresente um substitutivo ao projeto, incorporando as propostas que já constam do Projeto Soraya Thronicke, o que poderia acelerar a aprovação das propostas que constam neste último, “fundamentais para restaurar a segurança jurídica no Direito das Sucessões, o que aportará relevantes e inegáveis benefícios para a sociedade brasileira”<sup>302</sup>.

Deste modo, verifica-se que as novas causas autorizativas de deserdação dispostas em ambos os Projetos de Lei buscam abarcar hipóteses de descumprimento dos deveres familiares, adequando, assim, o Direito Sucessório à realidade jurídica e social do Direito de Família. Não obstante, enquanto não houver uma alteração legislativa incluindo o abandono afetivo no rol das hipóteses que permitem a exclusão do herdeiro necessário da herança, através da deserdação, entende-se possível tal fundamento com base na interpretação finalística da norma.

---

<sup>300</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria geral do afeto**. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 240.

<sup>301</sup> DELGADO, Mário. **Projeto aprovado na Câmara amplia as hipóteses de deserdação. Mas ainda é pouco**. Migalhas. [Ribeirão preto], 28 ago. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/309738/>. Acesso em: 17 mar. 2021.

<sup>302</sup> DELGADO, Mário. **Projeto aprovado na Câmara amplia as hipóteses de deserdação. Mas ainda é pouco**. Migalhas. [Ribeirão preto], 28 ago. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/309738/>. Acesso em: 17 mar. 2021.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por objetivo central a análise da possibilidade de se reconhecer o abandono afetivo como causa de exclusão do herdeiro necessário da herança, através da deserdação, haja vista que tal hipótese ainda não está prevista expressamente no rol dos artigos 1.814, 1.962 e 1.963 do Código Civil.

De início, analisou-se, no primeiro capítulo, o Direito Sucessório no ordenamento jurídico brasileiro, examinando-se os principais dispositivos constantes no Código Civil no tocante à sucessão legítima e testamentária, sendo somente a última passível de ensejar a exclusão do herdeiro por deserdação. Por derradeiro, verificou-se as formas de exclusão do herdeiro da sucessão, através da indignidade e da deserdação, indicando as causas que permitem o afastamento desse herdeiro, bem como as principais peculiaridades de cada instituto.

Os herdeiros necessários são aqueles que não podem ser afastados inteiramente da sucessão por vontade do autor da herança, pois possuem a seu favor a denominada legítima, correspondente a metade do patrimônio do falecido, salvo se excluídos por força de sentença declaratória de deserdação. As causas que permitem o afastamento do herdeiro necessário da herança estão arroladas nos artigos 1.814, 1.962 e 1.963 do Código Civil. Todavia, não há previsão expressa do abandono afetivo como uma de suas hipóteses.

Assim, observa-se que o instituto da deserdação possui inegável importância no ordenamento jurídico, pois constitui o único meio existente de manifestação expressa de vontade do autor da herança de afastar um herdeiro necessário da sucessão, privando-o da legítima a que faria jus. Contudo, para que tal instituto tenha eficácia, faz-se necessário o ajuizamento de uma ação própria, denominada ação declaratória de deserdação, na qual o beneficiário da deserdação deverá provar a veracidade da causa disposta na cláusula testamentária deserdatória.

Na sequência, o segundo e último capítulo contemplou a averiguação da possibilidade do abandono afetivo como causa de exclusão do herdeiro necessário da sucessão. Para tanto, analisou-se, inicialmente, a proteção das crianças, dos adolescentes e dos idosos incorporada ao contexto da convivência familiar, examinando-se as obrigações legais e morais dos pais em relação aos filhos menores de idade e dos filhos maiores em relação aos pais idosos à luz da legislação vigente e dos princípios basilares do Direito de Família.

A Constituição Federal de 1988 representa o marco regulatório da valorização da dignidade da pessoa humana, principalmente em salvaguarda aos indivíduos mais vulneráveis, como as crianças, os adolescentes e os idosos. Com isso, a Lei Maior resguardou um capítulo destinado à proteção da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso, em que a entidade familiar passou a ser considerada como base da sociedade e merecedora de especial proteção. Por essa razão, o constituinte conferiu à família, à sociedade e ao Estado a obrigação de garantir a efetivação dos direitos das crianças, dos adolescentes e dos idosos, assim como reconheceu a importância do dever de cuidado recíproco entre pais e filhos.

Nesse contexto, buscando regulamentar e dar efetividade à norma constitucional, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que reconhece a criança e adolescente como sujeitos de direitos, a serem garantidos com prioridade absoluta. Dentre os direitos fundamentais, encontra-se a convivência familiar, essencial para o desenvolvimento sadio da criança e do adolescente. Já no que tange à pessoa idosa, foi promulgado o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), o qual também assegura, com absoluta prioridade, a efetivação de direitos fundamentais, sobretudo o direito à manutenção da convivência com a família, a fim de assegurar o direito ao envelhecimento digno e saudável.

Traçadas tais reflexões acerca das normas gerais de proteção às crianças, adolescentes e idosos, passou-se a discorrer a respeito do abandono afetivo, oportunidade em que se identificou que seu conceito está relacionado à omissão do dever de cuidado recíproco entre pais e filhos. Em seguida, foram apreciados os princípios basilares do Direito de Família frente à efetivação da defesa dos direitos e interesses das crianças, dos adolescentes e dos idosos.

Assim, da análise do princípio da dignidade da pessoa humana verificou-se que corresponde a uma qualidade intrínseca do indivíduo, que implica em uma série de direitos fundamentais, a fim de proteger a pessoa contra todo e qualquer ato degradante ou desumano. Além disso, a dignidade humana encontra respaldo constitucional, abrangida como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Já a solidariedade representa, no âmbito do Direito de Família, a materialização do respeito e consideração mútuos entre os membros da entidade familiar. Nesse contexto, constitui obrigação recíproca a assistência material e imaterial entre pais e filhos, sobretudo em relação aos filhos menores de idade e aos pais idosos,

propiciando-lhes o amparo e cuidado necessários para o seu desenvolvimento e envelhecimento digno, respectivamente.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, por sua vez, reforça todo o conteúdo dos direitos fundamentais assegurados às crianças e adolescentes com prioridade absoluta, a fim de facultar-lhes o pleno desenvolvimento psíquico, físico, moral, espiritual e social. Da mesma forma, tratou-se do princípio do melhor interesse do idoso, que merece especial proteção em razão de sua situação de vulnerabilidade potencializada pelo avançar da idade. Com ele, busca-se a efetivação da tutela da dignidade das pessoas que se encontram em um estágio mais avançado da vida humana, muitas vezes vítimas da omissão de seus familiares, da sociedade e do Estado.

Por derradeiro, analisou-se a relevância jurídica da afetividade no Direito de Família Contemporâneo. Em que pese defendida por muitos como um princípio fundamental implícito, a afetividade não detém força normativa, razão pela qual o presente trabalho defendeu o seu enquadramento como um postulado normativo aplicativo, considerado como um valor relevante a ser observado nas relações familiares, especialmente na interpretação e aplicação das regras e princípios do Direito de Família.

Na sequência, averiguou-se a possibilidade de se reconhecer o abandono afetivo como causa de exclusão do herdeiro necessário da herança, ao que se depreendeu que, embora o Código Civil, ao elencar as causas que permitem o afastamento do herdeiro da herança, não contempla o abandono afetivo como uma de suas hipóteses, é preciso analisar os institutos da indignidade e da deserdação a partir da finalidade perseguida pelo tipo legal da norma.

A partir disso, baseando-se na finalidade do tipo legal dos institutos da indignidade e da deserdação, que possuem evidente escopo punitivo, é possível evitar que condutas tão gravosas quanto aquelas previstas no diploma legal fiquem imunes à reprovabilidade pelo ordenamento jurídico, sobretudo o abandono afetivo, caracterizado pela omissão no dever de cuidado. Ademais, fez-se um diálogo com o Direito Penal, que reconhece tal possibilidade a partir da teoria da tipicidade conglobante, que permite alcançar a verdadeira dimensão daquilo que se pretende proibir através do tipo legal.

Para reforçar tal possibilidade, destacou-se o precedente do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu, ao julgar o Recurso Especial nº 1.159.242/SP, a

responsabilidade civil do genitor pelos danos morais causados à filha em razão do abandono afetivo perpetrado por esse. Assim, considerando que a Corte Superior reconhece a violação do dever de cuidado como motivo suficiente gerador do dever de indenizar, entende-se cabível a deserdação do herdeiro necessário por igual reflexão.

Por essa razão, conclui-se que o descumprimento dos deveres familiares por parte do herdeiro necessário, em especial os deveres de cuidado e convivência, pode e deve ser considerado causa suficiente para permitir o afastamento deste herdeiro da herança, à luz de uma interpretação finalística do instituto da deserdação, como forma de conferir coerência entre as normas constitucionais e infraconstitucionais explanadas no presente trabalho, que versam sobre a proteção às crianças, aos adolescentes e aos idosos, bem como aos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, do melhor interesse da criança, do adolescente e do idoso, e, por fim, do postulado da afetividade.

Assim, enquanto os Projetos de Lei em tramitação junto ao Congresso Nacional, cujas propostas visam incluir o abandono afetivo como uma das hipóteses da deserdação, estiverem pendentes de aprovação, pode-se concluir que o ordenamento jurídico é composto de mecanismos aptos a respaldar a exclusão sucessória do herdeiro necessário que se omitiu quanto ao dever de cuidado em face do falecido, desde que o testador manifeste a sua vontade de afastá-lo da herança, através de disposição de última vontade.

Importante destacar que o presente trabalho não teve como objetivo impor o amor ou afeto, enquanto sentimento anímico, mas sim de ressaltar que o descumprimento do dever de cuidado, no âmbito da relação paterno-filial, é capaz de gerar sérias consequências na formação da pessoa em desenvolvimento, no caso de criança ou adolescente, e no direito ao envelhecimento digno do idoso, em manifesta violação aos preceitos constitucionais e, acima de tudo, ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Além disso, sendo o testamento uma manifestação de vontade do autor da herança, consciente e voluntária, deverá ser respeitado, desde que comprovada a negligência e o descumprimento no dever de cuidado em face do falecido, bem como respeitados os requisitos para a eficácia de tal exclusão. Portanto, conclui-se que o abandono afetivo se justifica como causa suficiente para a exclusão do herdeiro

necessário da herança, essencialmente se levados em conta os efeitos e repercussões deste abandono na vida da pessoa ofendida, muitas vezes irreversíveis.



## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ALVES, José Eustáquio Diniz. **Envelhecimento populacional no Brasil e no mundo segundo as novas projeções da ONU**. Portal do Envelhecimento e Longevidade. São Paulo, 17 jun. 2019. Disponível em: <https://www.portaldoenvelhecimento.com.br/envelhecimento-populacional-no-brasil-e-no-mundo-segundo-as-novas-projecoes-da-onu/>. Acesso em: 18 jan. 2021.

ALVES, Jones Figueirêdo. **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização**. IBDFAM, Belo Horizonte, 16 jul. 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o#:~:> Acesso em: 17 dez. 2020.

AMAPÁ, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 00311058020138030001**, Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. Relator: Des. Carmo Antônio, 03 de março de 2015. Disponível em: <https://tj-ap.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/381521858/apelacao-apl-311058020138030001-ap/inteiro-teor-381521863>. Acesso em 21 mai. 2021.

AMIN, Andréa Rodrigues. Dos direitos fundamentais. *In*: MACIEL, Katia R. F. L. A. (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 60-109.

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. *In*: MACIEL, Katia R. F. L. A. (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 44-48.

AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. *In*: MACIEL, Katia R. F. L. A. (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 36-43.

AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. *In*: MACIEL, Katia R. F. L. A. (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 48-59.

ANTONINI, Mauro. Do Direito das Sucessões. *In*: PELUSO, Cezar (Coord.). **Código Civil Comentado**: doutrina e jurisprudência. 15. ed. Barueri: Manoele, 2021. Plataforma Minha Biblioteca.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 17 ed. rev e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse do idoso. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. (Coord.). **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 57-71.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 3.145 de 2015**. Acrescenta inciso aos artigos 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a possibilitar a deserdação nas hipóteses de abandono. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node08fr yb8ini77f140unwp19qpg2846673.node0?codteor=1392947&filename=PL+3145/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node08fr yb8ini77f140unwp19qpg2846673.node0?codteor=1392947&filename=PL+3145/2015). Acesso em: 01 abr. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3.799, de 2019**. Altera o Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e o Título III do Livro I da Parte Especial da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para dispor sobre a sucessão em geral, a sucessão legítima, a sucessão testamentária, o inventário e a partilha. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7973456&ts=1594035372858&disposition=inline>. Acesso em: 01 abr. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 15 dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2007]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm). Acesso em: 22 dez. 2020.

BRASIL, **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm). Acesso em: 13 jan. 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1159242/SP**, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 24 de abril de 2012. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num\\_registro=200901937019&data=20120510&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num_registro=200901937019&data=20120510&peticao_numero=-1&formato=PDF). Acesso em: 28 mar. 2021.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das sucessões**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Abandono afetivo e suas consequências jurídicas. **Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia**, Uberlândia, v. 40: 339-369, 2012.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Plataforma Minha Biblioteca.

CAMBI, Eduardo. Tutela do abandono afetivo do idoso. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, Revista do Tribunais, v. 56, p. 345-358. Out/Dez. 2013.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das sucessões: inventário e partilha**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Plataforma Minha Biblioteca.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Plataforma Minha Biblioteca.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Plataforma Minha Biblioteca.

CATEB, Salomão de Araújo. **Direito das sucessões**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015. Plataforma Minha Biblioteca.

DELGADO, Mário. **Projeto aprovado na Câmara amplia as hipóteses de deserção. Mas ainda é pouco**. Migalhas [Ribeirão Preto], 28 ago. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/309738/>. Acesso em: 17 mar. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 13. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 17. ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 6: Direito das sucessões.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria Geral do Afeto**. Salvador: Juspodivm, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 12 ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020. v. 6: famílias.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 7: sucessões.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 6 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, v. 7: Direito das sucessões. Plataforma Minha Biblioteca.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 6: Direito de família. Plataforma Minha Biblioteca.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. ed. rev. e atual. por Mario Roberto de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Plataforma Minha Biblioteca.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 7: Direito das sucessões. Plataforma Minha Biblioteca.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito à convivência entre pais e filhos**: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no poder judiciário. 2011. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

GUERRA, Bruna Pessoa. A deserção ante a ausência de afetividade na relação parental. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2961, 10 ago. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19722>. Acesso em: 16 mar. 2021.

HAPNER, Adriana Antunes Maciel Aranha *et al.* O princípio da prevalência da família: a permanência do cuidar. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. (Coords.). **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 123-140.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos**: Além da obrigação legal de caráter material. IBDFAM, Belo Horizonte, 22 abr. 2007. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/289/Os+contornos+jur%C3%ADdicos+da+responsabilidade+afetiva+na+rela%C3%A7%C3%A3o+entre+pais+e+filhos+%E2%80%93+a+l%C3%A9m+da+obriga%C3%A7%C3%A3o+legal+de+car%C3%A1ter+material.%2A>. Acesso em: 07 jan. 2021.

JARDIM, Mônica. A adoção. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. (Coords.). **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 179-188.

LEITE, Flávia Piva Almeida. Título I: disposições preliminares. *In*: GARCIA, Maria; LEITE, Flávia Piva Almeida; SERAPHIM, Carla Matuck Borba (Coords.).

**Comentários ao Estatuto do Idoso.** São Paulo: Saraiva, 2016. Plataforma Minha Biblioteca.

LÔBO, Paulo. **Direito civil.** 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 5: famílias. Plataforma Minha Biblioteca.

LÔBO, Paulo. **Direito civil.** 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 6: sucessões. Plataforma Minha Biblioteca.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípio da solidariedade familiar. Congresso Brasileiro de Direito de Família, 6., 2007, Belo Horizonte. **Anais Eletrônicos** [...]. Belo Horizonte, Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/publicacoes/anais/detalhes/715/VI%20Congresso%20Brasileiro%20de%20Direito%20de%20Fam%C3%ADlia>. Acesso em: 22 fev. 2021.

LOPES, Danielle. A guarda compartilhada face o superior interesse da criança. *In*: ROSA, Conrado Paulino da (Coord.). **Diálogos de família e sucessões.** Porto Alegre: FMP, 2018. v. 1.

MACIEL, Kátia R. F. L. A. Direito fundamental à convivência familiar. *In*: MACIEL, Kátia R. F. L. A. (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos** 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 110-121.

MACIEL, Kátia R. F. L. A. Poder familiar. *In*: MACIEL, Kátia R. F. L. A. (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 122-194.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Análise doutrinária e jurisprudencial acerca do abandono afetivo na filiação e sua reparação.** IBDFAM, Belo Horizonte, 30 nov. 2012. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/861>. Acesso em: 19 jan. 2021.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Plataforma Minha Biblioteca.

MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Plataforma Minha Biblioteca.

MARTINELLI, João Paulo Orsini; DE BEM, Leonardo Schimitt. **Lições fundamentais de Direito Penal: Parte Geral.** 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Plataforma Minha Biblioteca.

MEIRA, Fernanda de Melo. A guarda e a convivência familiar como instrumentos veiculadores de direitos fundamentais. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coords.). **Manual de direito das famílias e das sucessões.** Belo Horizonte: Editora Processo, 2008, p. 275-299.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 107070103317000001,** 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator: Des. Edilson Fernandes. Relator para o Acórdão: Des. Maurício Barros, 05 de setembro

de 2006. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5900794/107070103317000011-mg-1070701033170-0-001-1/inteiro-teor-12038195>. Acesso em 21 mai. 2021.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 6: Direito das sucessões.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional: Teoria, Jurisprudência e Questões**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. Plataforma Minha Biblioteca.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Brasília, DF: UNICEF, [2021]. Adotada e proclamada em 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 01 mar. 2021.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 6: Direito das sucessões. Plataforma Minha Biblioteca.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Plataforma Minha Biblioteca.

OXLEY, Grazielli Bertholdi. Abandono afetivo parental e inverso: os deveres e direitos. *In*: ROSA, Conrado Paulino da (Coord.). **Diálogos de família e sucessões**. Porto Alegre: RJR, 2019. v. 3.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 28 ed. rev e atual. por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2020, v. 5. Plataforma Minha Biblioteca.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **É possível pedir indenização por abandono afetivo?** São Paulo, 18 fev. 2019. Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/e-possivel-pedir-indenizacao-por-abandono-afetivo/>. Acesso em: 15 dez. 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Plataforma Minha Biblioteca.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Responsabilidade civil pelo abandono afetivo. *In*: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (Coord.). **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 399-410. Plataforma Minha Biblioteca.

PEREIRA, Sumaya Saady Morhy. Direitos e deveres nas relações familiares: uma abordagem a partir da eficácia direta dos direitos fundamentais. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 509-556.

PEREIRA, Tânia da Silva. Abrigo e Alternativas de Acolhimento Familiar. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. (Coord.). **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 309-334.

PEREIRA, Tânia da Silva. Cuidado e afetividade na velhice: a importância da convivência familiar e social para o idoso. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; OLIVEIRA, Guilherme de (Org.). **Cuidado e afetividade: projeto Brasil/Portugal – 2016/2017**. São Paulo: Atlas, 2017, p. 595-624. Plataforma Minha Biblioteca.

PEREIRA, Tânia da Silva. O cuidado como valor jurídico. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 231-256.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Direito constitucional: teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Plataforma Minha Biblioteca.

POLETTO, Carlos Eduardo Minozzo. **Indignidade sucessória e deserção**. São Paulo: Saraiva, 2013.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Plataforma Minha Biblioteca.

RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. A pessoa idosa e sua convivência em família. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 395-439.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo**. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020.

ROSA, Conrado Paulino da. **Guarda compartilhada coativa: a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes**. Salvador: Juspodivm, 2019.

ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antônio. **Inventário e Partilha**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2020.

ROSENVALD, Nelson. A responsabilidade civil por omissão de cuidado inverso. *In*: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (Coord.). **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 311-331. Plataforma Minha Biblioteca.

SANTOS, Saruzze Pereira. **Consequências psicológicas e jurídicas do abandono afetivo**. Conteúdo Jurídico, Brasília: DF, 27 nov. 2017. Disponível em:

<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51067/consequencias-psicologicas-e-juridicas-do-abandono-afetivo>. Acesso em: 10 set. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível, **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, [S.l.], n. 09, p. 361-388, jan./jun. 2007.

SOUSA, Bruna Alessandra Costa Rossi de. **Responsabilidade civil por abandono afetivo dos pais para com os filhos**. IBDFAM, Belo Horizonte, 02 jun. 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1465>. Acesso em: 19 jan. 2021.

STEFANO, Isa Gabriela de Almeida; RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. O idoso e a dignidade da pessoa humana. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. (Coord.). **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 241-261.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Plataforma Minha Biblioteca.

TARTUCE, Flávio. Novos princípios do direito de família brasileiro. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). **Manual de direito das famílias e das sucessões**. Belo Horizonte: Processo, 2008, p. 35-51.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Direito das Sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Plataforma Minha Biblioteca.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: sucessões**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Plataforma Minha Biblioteca.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; BARROS, Marília Ferreira de. Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGDir./UFRGS**. Porto Alegre, vol. 11, n. 3, fev. 2017. p. 168-201. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/66610>. Acesso em: 19 jan. 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.